
ACORDOS EM PROCESSO PENAL

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Acordos em processo penal: Enquadramento nacional e internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Maria João Godinho e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 66

Data de publicação:

Janeiro de 2022

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2022. Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), na sua redação atual.

Índice

Albânia.....	6
Alemanha.....	7
Áustria	9
Bélgica.....	10
Bósnia-Herzegovina	12
Canadá.....	13
Croácia	14
Eslováquia.....	16
Eslovénia.....	20
Espanha.....	23
Estados Unidos da América.....	25
Estónia.....	27
Finlândia	28
França.....	31
Grécia	34
Hungria	34
Irlanda.....	35
Itália	37
Letónia.....	40
Lituânia.....	41
Noruega	42
Países Baixos.....	42
Polónia.....	45
Portugal	47
Reino Unido.....	50
Roménia	52
Suécia	55
Suíça.....	56
Turquia	58

NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, elaborada pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar na sequência de um pedido formulado por um grupo parlamentar, incide sobre a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o arguido, e a posterior homologação do mesmo por parte do juiz em processo penal.

Foi feito um pedido de informação através da rede de correspondentes ECPRD (*European Centre for Parliamentary Research and Documentation*) com o n.º 4955, no qual se colocava essa questões, tendo-se optado por incluir também nesta síntese países que não responderam ao referido questionário pela relevância que os acordos em processo penal assumem nos mesmos, como é o caso dos Estados Unidos da América. A informação apresentada resulta, em parte, das respostas ao supracitado questionário e a restante das pesquisas realizadas por este serviço e refere-se a um total de 29 países.

Em termos gerais, verifica-se que nos países europeus as leis processuais penais contemplam a possibilidade de acordos judiciais, podendo ou não corresponder ao instituto anglo-saxónico do *plea and charge bargaining* - acordos celebrados entre arguido e procurador no âmbito do procedimento criminal em que os procuradores oferecem aos arguidos a possibilidade de, dando-se como culpados pela prática de um crime, serem acusados por um crime menos grave ou de lhes ser aplicada uma pena menos gravosa. Um outro instituto que prevê acordo em processo penal é o *patteggiamento*, previsto no direito processual penal italiano, relativo à negociação das penas, que se foi desenvolvendo até hoje, e que constitui um importante instrumento de deflação processual ao nível da pequena e média criminalidade.

Os países que não admitem esta possibilidade de acordo entre Ministério Público e arguido são a Áustria, a Espanha, a Irlanda, a Lituânia, a Noruega, Portugal, a Suécia e a Turquia. Contudo, estes países prevêem figuras processuais que podem apresentar, num ou outro aspeto, alguma similitude com os referidos acordos, como é o caso de medidas de clemência, procedimentos abreviados ou simplificados, mitigação da pena, acusação mais leve, suspensão provisória do processo, medidas atenuadas e institutos semelhantes.

De entre os países que prevêem este tipo de acordos, refira-se a Albânia, onde pode haver acordo com um «colaborador da justiça» para crimes com pena de prisão até sete anos, a Alemanha, onde o acordo em processo penal é possível em certas condições mas o tribunal pode continuar as diligências que considerar necessárias ao apuramento da verdade, e um conjunto de países onde

estão previstos acordos judiciais em que há um reconhecimento ou confissão de culpa, tais como a Bélgica, a Bósnia-Herzegovina, o Canadá, a Croácia, a Eslováquia, a Eslovénia, a França, a Hungria, a Letónia, a Roménia e a Suíça.

Também na Estónia há acordos judiciais correspondendo a procedimentos simplificados; na Finlândia há acordos de sentença para crimes não graves; na Grécia, existem acordos para delitos julgados *ex officio*; nos Países Baixos, acordos judiciais com testemunhas; e na Polónia o arguido pode acordar a pena com o Ministério Público e pode pedir para ser condenado sem produção de prova.

Refiram-se, finalmente, os Estados Unidos da América e o Reino Unido, cujos sistemas processuais penais incluem o *plea and charge bargaining*, e a Itália, onde está previsto o já referido *patteggiamento*.

Albânia

O artigo 37/a do [Código de Processo Penal da República da Albânia](#)¹ (*Kodi i Procedurës Penale i Republikës së Shqipërisë*²) estabelece a cooperação com a justiça, da seguinte forma:

- 1 - O arguido acusado de um crime punível com pena de prisão, cuja duração máxima não seja inferior a 7 anos, praticado em comparticipação, ou de qualquer das infrações penais referidas na alínea a) do artigo 75/a³ do presente código, pode adquirir o estatuto de colaborador de justiça, mediante a assinatura de um acordo de colaboração com o [prokurorin](#) (procurador - Ministério Público). O acordo apresenta os termos da colaboração, os quais podem ser decididos em qualquer fase do processo, mesmo após a sentença transitar em julgado e se encontrar em execução.
- 2 - O acordo é estipulado se o arguido testemunhar, sem reservas ou condições, sobre todos os factos e circunstâncias de que tenha conhecimento, devido à sua participação na atividade criminosa. O seu testemunho deve constituir uma evidência fundamental da culpa quanto à prova dos factos e da sua autoria, assim como para a prevenção de crimes graves e para a reparação dos danos causados por estes. O arguido, no seu testemunho, deve identificar todos os bens obtidos com a prática do crime que estejam na sua posse e na dos seus cúmplices. Estas informações devem ser dadas no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do acordo.
- 3 - O arguido – designado como «colaborador da justiça» - tem o direito de requerer proteção especial para si e para a sua família, como determina o regime jurídico de proteção de testemunhas e dos colaboradores da justiça.
- 4 - Nos casos de colaboração com a justiça, o Ministério Público deve solicitar ao tribunal a redução da pena ou a exclusão da punição do colaborador da justiça. Quando o acordo é alcançado durante a execução da sentença, a autoridade para rever o pedido do Ministério Público deve pertencer ao tribunal que proferiu a sentença ou ao tribunal do local de execução da pena. A redução ou a exclusão da punição é proporcional à contribuição dada pelo colaborador da justiça relativamente aos factos e circunstâncias indicados no n.º 2 deste artigo. É aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 28⁴ do [Código Penal](#) e as regras do n.º 1 do artigo 480⁵ deste código.
- 5 - O acordo de colaboração é revogado se o colaborador da justiça violar as cláusulas do acordo de colaboração, ocultar informações sobre os bens ou factos de interesse para a justiça, ou

¹ Versão na língua inglesa.

² Versão na língua oficial do país obtida no sítio de *internet* do Centro de Publicação oficial em <https://gbz.gov.al/publications/codes>.

³ Norma que identifica as matérias pertencentes à área de jurisdição do Tribunal de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado.

⁴ Artigo que define as formas especiais de colaboração, em concreto a colaboração de um membro de uma organização criminal, organização terrorista, grupo armado ou grupo criminoso estruturado.

⁵ Artigo inserto no Capítulo II – Audiências pelo tribunal de casos relacionados à execução das sentenças do Título IX – Execução das sentenças, que elenca os outros poderes reconhecidos ao tribunal.

prestar falsas declarações ou testemunhos. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, as regras do n.º 1 do artigo 480 deste código.

O artigo 37/b do mesmo [código](#) prescreve sobre o teor do acordo:

1 - O acordo com o colaborador da justiça deve conter:

- a) A identificação do procurador e os dados pessoais do colaborador da justiça;
- b) O facto que o colaborador da justiça tem a obrigação de depor na qualidade de testemunha;
- c) A sua obrigação de fornecer informações completas, sem qualquer reserva ou condição para todos os factos e circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 37/a deste código, até 30 dias a contar da data da assinatura do acordo;
- ç) A advertência sobre a revogação do acordo e a responsabilidade penal nos casos enunciados no n.º 5 do artigo 37/a deste código;
- d) O direito de o colaborador solicitar um acordo de confissão de culpa com o Ministério Público e a imposição da pena, nos termos dos artigos 406/d e seguintes⁶ deste código;
- dh) A obrigação do procurador de requerer ao tribunal a redução da pena ou a exclusão da punição proporcional à medida da colaboração com a justiça;
- e) O direito de o colaborador solicitar proteção especial nos termos do n.º 3 do artigo 37/a do presente código;
- ë) A assinatura do procurador, colaborador de justiça e, quando presente, do advogado.

2 - As declarações do colaborador da justiça acompanhadas do acordo de colaboração são parte do processo de investigação preliminar.

Alemanha

Na Alemanha está prevista a possibilidade de acordo em processo penal em certas situações, reguladas no §257c do [Strafprozessordnung](#) (Código de Processo Penal).

Nos termos deste dispositivo, o tribunal pode, em determinados casos, chegar a acordo com as partes no processo sobre o andamento e o resultado do mesmo, deixando contudo claro que tal não prejudica os poderes de investigação do tribunal, ao salvaguardar expressamente a aplicação do §244 (1), que prevê que o tribunal pode estender a produção da prova aos factos e pelos meios que considere relevantes para a decisão. Assim, mesmo nos casos em que é

⁶ Artigos 406/d a 406/d, este conjunto de artigos regula o julgamento sobre o acordo.

possível chegar a acordo, cabe ao tribunal continuar a tomar, *ex officio*, as providências necessárias à descoberta da verdade.

O referido §257c descreve as situações em que o acordo é possível, determinando que o mesmo apenas pode ter como objeto:

- as consequências jurídicas que poderiam integrar o conteúdo da sentença e das decisões associadas;
- outras medidas processuais no processo decisório subjacente;
- o comportamento processual das partes no processo.

Prevê-se também que na base de todo o acordo tem de existir uma confissão e exclui-se a possibilidade de acordo quanto a um veredito de culpado e a medidas de segurança (*Maßregeln der Besserung und Sicherung*) na aceção do §61 do [Strafgesetzbuch](#) (Código Penal).

No caso de um acordo sobre as consequências jurídicas que poderiam integrar o conteúdo da sentença, o tribunal pode estabelecer um limite superior e inferior para a pena [cfr. § 257c (3), 2.^a parte]. Outras medidas processuais incluem, por exemplo, o acordo sobre a não continuação do processo nos termos dos §§ 153 e seguintes do Código de Processo Penal. Um acordo sobre o «comportamento processual das partes no processo» pode referir-se, por exemplo, à obrigação de se abster de apresentar novos pedidos de prova.

O procedimento de acordo tem início com o anúncio pelo tribunal do possível conteúdo de um acordo. As partes têm então a oportunidade de comentar e o acordo é alcançado com o consentimento do arguido e do Ministério Público.

Em princípio, o tribunal fica vinculado ao acordo atingido, exceto se circunstâncias significativas (legais ou factuais) tiverem sido ignoradas ou surgido entretanto e o tribunal esteja convencido de que os limites da pena que tinham sido estabelecidos já não são adequados ao crime ou à culpa. O mesmo se aplica se o comportamento posterior do arguido no processo não corresponder ao comportamento em que se baseou o prognóstico do tribunal. Nestes casos, a confissão do arguido não pode ser utilizada e o tribunal deve de imediato informar as partes no processo. Além disso, o arguido deve ser instruído sobre as condições e as consequências deste entendimento do tribunal.

O acordo previsto no § 257c do Código de Processo Penal é sempre feito em audiência de julgamento. Em momento anterior, podem ocorrer as chamadas «discussões sobre o andamento do processo», mas estas não constituem acordos em sentido jurídico. Por razões

de transparência, o tribunal deve anunciar, no início da audiência, se ocorreram discussões nos termos dos §§202a e 212 (que preveem a possibilidade de o tribunal discutir com as partes o estado do processo, designadamente com vista a acelerar o mesmo, antes e durante a audiência de julgamento, respetivamente), se o assunto era a possibilidade de um acordo (ao abrigo do §257c) e, em caso afirmativo, o respetivo conteúdo. Esta obrigação também se aplica no decorrer da audiência de julgamento, na medida em que tenham ocorrido alterações em relação ao que tenha sido anunciado no início da mesma [§ 243 (4)].

Áustria

A lei processual penal austríaca não permite quaisquer acordos de sentença e qualquer comportamento nesse sentido faz incorrer os magistrados judiciais e do Ministério Público no crime de abuso de autoridade, nos termos do § 302 do [Strafgesetzbuch](#) (Código Penal).

O [Strafprozessordnung 1975](#) (Código de Processo Penal) prevê contudo medidas de clemência que possibilitam, relativamente a arguidos que cooperem com o Ministério Público, a desistência da acusação sob certas condições, o que acaba por resultar na imunidade face a eventuais multas ou penas de prisão. No entanto, isso exige que o acusado não apenas forneça uma confissão arrependendo-se da sua participação no crime, mas também revele o seu conhecimento sobre novos factos ou provas que sirvam para esclarecer delitos para além da sua própria responsabilidade no crime. A disposição relevante do Código de Processo Penal austríaco é o § 209a, que, sob a epígrafe «Desistência da acusação por cooperação com o Ministério Público», regula estas situações.

No direito processual penal austríaco também não existe a figura de declaração de *non contendere* do arguido.

Bélgica

Nesta ordem jurídica, o [Livro II - Da Justiça](#) do *Code d'instruction criminelle*⁷ (Código de Processo Penal), concretamente o [artigo 216.](#), inserto no Capítulo IIbis do Título I – Dos tribunais de polícia e dos tribunais correcionais, institui sobre o reconhecimento prévio de culpabilidade.

Em conformidade com o disposto nesta norma, o [procureur du Roi](#) (procurador do Rei - Ministério Público) pode, por sua iniciativa ou a pedido do suspeito, arguido ou do seu advogado, propor a aplicação do procedimento do reconhecimento prévio de culpabilidade se o suspeito ou arguido reconhecer que é culpado dos factos que lhe são imputados e se estes não forem puníveis com uma pena principal correcional de prisão superior a cinco anos. A proposta do Ministério Público pode, observadas as condições legais, envolver penas inferiores às que considera que devem ser exigidas, estas podem ser acompanhadas de uma suspensão simples ou probatória, total ou parcial ou de uma suspensão simples ou probatória da sentença.

O processo de reconhecimento prévio de culpabilidade pode ser proposto antes da fase de instrução, após o despacho de remessa do processo para o tribunal de primeira instância e se estiver na fase do julgamento, desde que não tenha sido proferida a sentença em matéria penal.

Este processo não é aplicável aos factos:

- 1.º Que seriam puníveis, se não fossem alterados para delitos⁸, com uma pena máxima superior a 20 anos de reclusão;
- 2.º Previstos nos [artigos 375.](#) (violação), [376.](#) (violação ou atentado ao pudor com agravação pelo resultado, morte) e [377.](#) (qualificação do facto ilícito decorrente da relação familiar ou de autoridade do agente com a vítima, praticado em comparticipação) do [Code pénal](#) (Código Penal – texto consolidado);

⁷ Este código, por razões técnicas, encontra-se dividido em 8 partes:

- 1 - [Título preliminar](#);
- 2 - [Livro I](#) (artigos 8 a 136ter);
- 3 - [Título I do Livro II](#) (artigos 137 a 216septies);
- 4 - [Título II do Livro II](#) (artigos 217 a 406);
- 5 - [Título III do Livro II](#) (artigos 407 a 447bis);
- 6 - [Título IV do Livro II](#) (artigos 408 a 524septies);
- 7 - [Títulos V e VI do Livro II](#) (artigos 525 a 588);
- 8 - [Título VII do Livro II](#) (artigos 589 a 648).

⁸ Nos termos do [artigo 1.](#) do Código Penal, uma infração que a lei pune com uma pena criminal é um crime. A infração punível com uma pena correcional é um delito. A infração passível de uma pena de polícia corresponde a contravenção. Quanto às penas aplicáveis às infrações cometidas pelas pessoas singulares, como determina o [artigo 7.](#) do mesmo código, são: em matéria criminal, a reclusão e a detenção; em matéria correcional e de polícia, a prisão, a vigilância eletrónica, o trabalho, a liberdade condicional autónoma. Estas penas não podem ser aplicadas cumulativamente. No contexto das infrações penais e correcionais pode existir a interdição de certos direitos políticos e civis. A multa e o confisco especial podem ser aplicados nos domínios penal, correcional e de polícia.

- 3.º Referidos nos [artigos 379 a 382quinquies](#) e [383 a 387](#) do Código Penal, se praticados sobre ou com a ajuda de menores (estes dois capítulos deste código abordam, respetivamente, a corrupção da juventude e a prostituição e as ofensas públicas aos bons costumes);
- 4.º Definidos nos [artigos 393 a 397](#) do Código Penal (este conjunto de normas tipifica o homicídio e as suas várias modalidades).

As declarações pelas quais o suspeito ou arguido reconhece os factos que lhe são imputados são feitas na presença de um advogado da sua escolha ou que lhe seja designado.

Depois de conhecer as penas propostas pelo Ministério Público, o suspeito ou arguido pode requerer um prazo de reflexão de, no máximo, 10 dias antes de informar o Ministério Público se admite ou não a sua culpa, aceita ou não as qualificações legais dos factos e as penas propostas.

Se a decisão for de admissão e de aceitação, é assinado um acordo pelo suspeito ou arguido, advogado e Ministério Público, no qual são descritos com precisão os factos, a sua qualificação, os custos a liquidar e os objetos ou vantagens patrimoniais a entregar e a confiscar.

Na situação de se conhecer as vítimas dos factos, o Ministério Público envia uma cópia do acordo às mesmas; estas podem tornar-se partes civis e, na audiência de homologação do acordo, reclamar a indemnização pelos danos.

O acordo é objeto de homologação por parte do tribunal, o qual verifica se todas as condições de validade do acordo se encontram cumpridas, se o acordo foi concluído de forma livre e clara e se corresponde à realidade dos factos, a sua qualificação jurídica e as penas propostas pelo Ministério Público são proporcionais à gravidade dos factos, à personalidade do arguido e à sua vontade de reparar o dano eventual. As disposições penais da sentença de homologação do acordo não são passíveis de recurso.

Bósnia-Herzegovina

O artigo 231 do [Zakon o krivičnom postupku Bosne i Hercegovine \(ZKP BiH\)](#)⁹ (Código de Processo Penal – texto consolidado) preceitua sobre o acordo de confissão de culpa, nos seguintes termos:

- «(1) O suspeito ou o acusado e o advogado de defesa podem negociar com o [tužiocem](#) (procurador – Ministério Público) as condições de admissão da culpa pelo crime que é imputado ao suspeito ou acusado até à conclusão do procedimento de julgamento ou da audiência de recurso.
- (2) O acordo de confissão não é celebrado se o arguido se confessar culpado na audiência de confissão.
- (3) Nas negociações do acordo de confissão com o suspeito ou arguido e o seu advogado de defesa sobre a admissão de culpa como previsto no n.º 1 deste artigo, o Ministério Público pode propor uma pena de prisão inferior ao mínimo legal ou uma sanção penal mais favorável ao suspeito ou arguido de acordo com as disposições do Código Penal.
- (4) Um acordo de confissão de culpa é elaborado por escrito e é entregue juntamente com a acusação ao juiz da audiência preliminar, ao juiz ou ao coletivo de juízes. Após a confirmação da acusação, o juiz da audiência preliminar delibera sobre o acordo e profere a sanção penal até que o processo seja submetido ao juiz ou ao coletivo de juízes para efeitos de marcação da audiência de julgamento. Depois de o caso ser submetido com o propósito de marcação do julgamento, o juiz ou o coletivo de juízes decide sobre o acordo.
- (5) O juiz da audiência preliminar, o juiz ou o coletivo de juízes podem aceitar ou rejeitar o acordo.
- (6) No decurso da deliberação sobre o acordo de confissão de culpa, o tribunal deve assegurar o seguinte:
- a) Que o acordo de culpa foi celebrado voluntária, conscientemente e com entendimento, e que o acusado é informado das possíveis consequências, incluindo a satisfação das reclamações ao abrigo do direito de propriedade, confisco dos ganhos obtidos pela prática da infração penal e o pagamento das custas do procedimento penal;
 - b) Que existem provas suficientes da culpa do acusado;
 - c) Que o acusado compreende que, pelo acordo de confissão, renuncia ao seu direito de julgamento e que não pode apresentar recurso contra a sanção penal proferida;
 - d) Que a sanção acordada observa o disposto no n.º 3 deste artigo;

⁹ Versão na língua inglesa acessível na página institucional de internet do Ministério Público, <http://www.tuzilastvobih.gov.ba>.

- e) Que foi dada à parte lesada a oportunidade de prestar declarações junto do Ministério Público com a finalidade de apresentar os seus pedidos ao abrigo do direito de indemnização.
- (7) Se o tribunal aceitar o acordo de confissão de culpa, a declaração do acusado é registada nos autos e o tribunal prossegue com a audiência para a pronúncia da pena prevista no acordo.
- (8) Se o tribunal rejeitar o acordo de confissão de culpa, o tribunal informa as partes no processo e o advogado de defesa sobre a rejeição e regista este facto nos autos. Ao mesmo tempo, a data do processo de julgamento é determinada. O julgamento é agendado dentro de 30 dias. A admissão de culpa decorrente do acordo é inadmissível como prova no procedimento penal.
- (9) O tribunal informa a parte lesada sobre os resultados do acordo de confissão de culpa e de pena».

Canadá

O procedimento criminal canadiano prevê a possibilidade de acordos judiciais em matéria penal.

De facto, de acordo com a [Section 606](#) do [Criminal Code](#) (R.S.C., 1985, c. C-46), um arguido pode considerar-se com culpado ou como não culpado ou assumir a sua culpabilidade recorrendo às formas alternativas previstas naquele código¹⁰.

Na mesma norma estabelece-se que a aceitação, pelo tribunal, da confissão do arguido, depende de:

- a) a declaração de confissão do arguido ser voluntária;
- b) o arguido compreender:
 - i. que a confissão implica a admissão como verdadeiros dos elementos essenciais da acusação,
 - ii. a natureza e as consequências da confissão, e
 - iii. que o tribunal não está vinculado ao acordo celebrado entre o arguido e o procurador.
- c) os factos pelos quais o arguido vem acusado corresponderem ao tipo de crime em causa.

¹⁰ Em concreto, as previstas na [section 6.7](#), ou seja, *autrefois acqui* e *autrefois convict* (correspondentes ao princípio do *ne bis in idem*, previsto no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual ninguém pode ser julgado e/ou condenado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime), *pardon* (perdão de penas), e, a *expungement order* ao abrigo do *Expungement of Historically Unjust Convictions Act* (em que o tribunal anula a acusação do arguido, como se esta nunca tivesse sido deduzida).

Refira-se, contudo, que, caso não seja possível ao tribunal verificar todos os elementos suprarreferidos, tal não afeta a validade da confissão do arguido (1.2).

Estabelece a [Section 606\(4\)](#) do mesmo diploma que, nos casos em que o arguido se declare culpado da prática de crimes e não culpado da prática de outros, todos baseados nos mesmos factos, o tribunal pode, com o acordo do procurador, condenar o arguido pelos crimes que este tenha confessado e não o condenar relativamente aos outros. Contudo, neste caso, quando se trate de crimes de ofensas à integridade física graves ou de homicídio, o tribunal deve questionar o procurador se este diligenciou junto das vítimas no sentido de as informar dos termos do acordo (4.1), sem prejuízo de a omissão dessa informação não afetar a validade do acordo (4.4).

Croácia

Nos termos do artigo 206d. da [Zakon o kaznenom postupku \(ZKP\)](#)¹¹ (Código de Processo Penal – texto consolidado):

- (1) O *državni odvjetnik* - [Državno odvjetništvo Republike Hrvatske](#) (procurador - Ministério Público) pode, após obter o prévio consentimento da vítima ou da parte lesada, adiar ou interromper condicionalmente a ação penal por decisão, ainda que exista uma suspeita razoável de que foi cometida uma infração penal que se processa *ex officio* e punível com multa ou pena de prisão até cinco anos, se o suspeito ou arguido se comprometer a:
- 1) Realizar uma ação com o objetivo de reparar ou compensar os danos causados pela infração;
 - 2) Pagar uma determinada quantia a uma instituição pública para fins humanitários ou de caridade;
 - 3) Cumprir a obrigação de efetuar pagamentos de apoio e pagar regularmente as suas responsabilidades;
 - 4) Executar trabalho de serviço comunitário;
 - 5) Submeter-se a tratamento contra a toxicodependência ou outras dependências, de acordo com regras especiais;
 - 6) Sujeitar-se a terapia psicossocial com a finalidade de eliminar comportamentos violentos sem deixar a família ou, com o consentimento do suspeito, deixar a sua família durante o período de duração da terapia.

¹¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial zakon.hr (legislação consolidada croata). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Croácia são feitas para o referido portal.

- (2) Na decisão, o Ministério Público fixa o prazo, que não pode exceder um ano, no qual o suspeito ou arguido deve cumprir as obrigações assumidas.
- (3) O Ministério Público entrega a decisão referida no n.º 1 ao suspeito ou arguido, à parte lesada e à pessoa que denunciou o crime, instruindo a vítima de que esta pode exercer o direito de apresentar um pedido de indemnização numa ação civil. A decisão do Ministério Público não é suscetível de recurso.
- (4) No caso de o suspeito ou arguido cumprir a obrigação dentro do prazo, o Ministério Público profere uma decisão de indeferimento do relatório do crime ou de retirada da queixa e informa o tribunal deste facto.
- (5) O juiz singular encerra o processo penal através de uma decisão se o Ministério Público declarar que retira condicionalmente as acusações.

Como dispõe o artigo 206e. do mesmo [código](#), o *Glavni državni odvjetnik* (Procurador-Geral) pode, nas condições e na forma prescrita numa lei especial, no decurso do processo penal, arquivar por decisão um relatório de crime ou desistir das acusações, se tal for proporcional à gravidade das infrações cometidas e à relevância do depoimento da pessoa para detetar e provar as infrações e os membros de uma organização criminosa ou associação criminosa. Não é admissível o recurso da decisão do Procurador-Geral.

O artigo 360. conjugado com o n.º 6 do artigo 55. do [Código de Processo Penal](#) expressa que as partes podem negociar os termos da confissão de culpa e do tipo e medida da pena, sendo que, para o efeito de serem finalizadas as negociações, o tribunal pode adiar, pelo prazo máximo de 15 dias, a sessão de julgamento. Durante as negociações o arguido deve ter um advogado de defesa. O acordo das partes – o Ministério Público, arguido e o advogado de defesa - deve conter as seguintes informações:

- A descrição do crime sujeito à acusação;
- A declaração de culpa do arguido;
- A identificação sobre a pena a ser aplicada como liberdade condicional, medida da pena parcialmente suspensa, obrigações especiais, vigilância, confisco de bens e as custas do processo;
- A declaração do arguido sobre o pedido de indemnização apresentado;
- A declaração do arguido sobre a aceitação da proposta do Procurador do Estado de imposição de uma medida de segurança e de confisco dos bens produto da prática do crime;
- A assinatura de todas as partes intervenientes no acordo.

Após a assinatura do acordo de confissão de culpa, o Ministério Público informa a vítima ou a parte lesada.

No caso de crimes contra a vida, a integridade física e a liberdade sexual para os quais é prescrita uma pena de prisão superior a cinco anos, o Ministério Público deve obter o consentimento da vítima para o acordo de confissão de culpa. Se a vítima morrer e/ou se encontrar incapaz de dar o seu consentimento, o mesmo é solicitado ao seu cônjuge, unido de facto, companheiro de vida informal e descendentes, e, não existindo, ascendentes, irmãos ou a pessoa que a vítima estava legalmente obrigada a sustentar.

O artigo 361. do [Código de Processo Penal](#) elucida quanto ao julgamento com base no acordo das partes: após receber a declaração escrita para proferir um veredito sustentado no acordo das partes referido no n.º 3 do artigo 360. desta lei, o coletivo de juízes determina se as partes concordam com o teor da declaração e a sua inscrição nos autos e, em seguida, decide sobre confirmar a acusação e impor ao arguido uma pena ou outra medida estabelecida no acordo das partes.

O coletivo de juízes não aceita a declaração para proferir uma sentença com base no acordo das partes se, dadas as circunstâncias, a sua aceitação não estiver conforme a pena prevista por lei ou se o acordo for ilícito. A decisão pela qual o coletivo de juízes rejeita a declaração não é passível de recurso.

Eslováquia

Os § 232, §233, §333 e §334 do [Trestný poriadok](#) (Código de Processo Penal - texto consolidado) abordam, respetivamente, o procedimento sobre o acordo de confissão de culpa e de pena e a sua homologação pelo tribunal.

Estabelece o § 232 que:

«(1) Se os resultados de uma investigação ou de uma investigação sumária justificam suficientemente a conclusão de que o ato corresponde a um crime que foi cometido pelo acusado que confessou a prática do facto e a culpa e as provas apontam para a veracidade da sua confissão, o [Prokuratúra](#) (Ministério Público) pode iniciar o processo para o acordo de confissão de culpa e de pena a pedido do arguido ou sem esse pedido.

- (2) No processo de acordo de confissão de culpa e de pena, o Ministério Público convoca e notifica o advogado do acusado e a parte lesada que, devida e oportunamente, fez um pedido de indemnização, da hora e local do processo. Se, à data do processo, o acusado for um menor, o previsto no §340¹² é observado, no entanto o acordo não pode ser concluído se o representante legal do menor ou o seu advogado de defesa discordar do mesmo.
- (3) No decurso do processo de acordo de confissão de culpa e de pena, o Ministério Público é obrigado a ter em conta o interesse da parte lesada no acordo de indemnização. Se a parte lesada estiver presente no processo de acordo de confissão de culpa e de pena deve, nomeadamente, expressar a sua opinião quanto à extensão e à forma de reparação dos danos. Também pode ser celebrado um acordo de confissão de culpa e de pena sem a presença da parte lesada que, apesar de ter sido devidamente convocada, não compareceu sem justificação na audiência do acordo de confissão de culpa e de pena. Nesta situação, o Ministério Público pode, em nome da parte lesada, acordar com o acusado o valor e a forma de indemnização pelos danos até ao montante do pedido para a atribuição da mesma.
- (4) Se tiver sido concluído um acordo de confissão de culpa, de pena e outras declarações, o Ministério Público submete ao tribunal, no âmbito do acordo, um pedido de homologação do acordo de confissão de culpa e de pena; o acordo sobre a punição significa também um acordo sobre a dispensa da pena e, no caso de um menor, a dispensa condicional da pena, incluindo medidas educativas, se existirem fundamentos legais para a sua imposição. Na ausência de um acordo sobre a indemnização pelos danos, o Ministério Público comunica este facto ao tribunal no pedido de homologação do acordo de confissão de culpa e de pena e sugere ao tribunal que aconselhe a parte lesada com o pedido ou parte deste para um processo civil.
- (5) Se, no decurso do processo de confissão de culpa e de pena, o acusado confessar, na totalidade, a sua culpa pela prática do ato, mas não existir acordo quanto à pena, o Ministério Público apresenta uma acusação, na qual identifica o crime praticado pelo acusado, a sua qualificação legal, a confissão de culpa e solicita ao tribunal a realização de uma audiência principal e a decisão sobre a pena e outras declarações que tenham fundamento na confissão de culpa.
- (6) Se no processo de confissão de culpa e de pena, o acusado só se confessar parcialmente culpado, o Ministério Público apresenta uma acusação onde relata o ato admitido pelo acusado, a sua qualificação legal e a confissão de culpa, bem como o ato no qual o acusado não confessa a sua culpa e a sua qualificação legal e requer ao tribunal que, na medida em que o acusado não admitiu a prática do ato, realize a audiência principal e que decida sobre a culpa, pena e outras declarações relativamente à acusação.

¹² Norma que institui que a forma como decorre o processo de acusação de um menor.

- (7) Se não existir acordo quanto às medidas protetivas, educação protetora, supervisão protetiva ou confisco, o Ministério Público procede em conformidade com o previsto no n.º (1) do §236¹³.
- (8) O acordo de confissão de culpa e de pena deve conter:
- a) A identificação das partes no acordo, a data, o local e a hora da sua elaboração;
 - b) A descrição do ato, a indicação do local, da hora e, quando apropriado, outras circunstâncias em que ocorreu, de modo a que o ato não possa ser confundido com outro facto, a qualificação legal do crime, incluindo a disposição pertinente do [Código Penal](#); ao descrever o ato, o Ministério Público deve ter o cuidado de não violar o princípio previsto no n.º 4 do § 2¹⁴ em relação às pessoas que não sejam partes no acordo de confissão de culpa e de pena;
 - c) O tipo, a duração e a forma de execução da pena;
 - d) A extensão e a forma de reparação dos danos, se os houver, causados pelo crime;
 - e) Uma medida de protecção, se a imposição de tal medida for uma opção.
- (9) O acordo de confissão de culpa e de pena é assinado, como sinal de concordância, pelo Ministério Público, acusado, advogado de defesa e parte lesada, caso esta tenha feito um pedido de indemnização e participado no processo.
- (10) Se não existir acordo de confissão de culpa e de pena, o Ministério Público regista esta circunstância nos autos.

O § 233 do [Código de Processo Penal](#) menciona que, se as partes – o Ministério Público, o acusado e a parte lesada - tiverem celebrado um acordo de confissão de culpa e de pena ou sobre outras declarações, o Ministério Público apresenta ao tribunal um pedido para homologação do acordo.

Este pedido deve identificar as partes do acordo, a data e o local de celebração do acordo, o projeto da sentença acordada nos termos das alíneas c), e e) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do § 163¹⁵ e do §164¹⁶ e ser junto ao mesmo o acordo de confissão de culpa e de pena, todos os documentos do processo e uma lista de provas factuais.

Quanto à homologação do acordo de confissão de culpa e de pena, como regula o § 333 do [Código de Processo Penal](#), esta é decidida pelo tribunal. Após o início da audiência pública, o Ministério Público lê a petição do acordo de confissão de culpa e de pena. Após a entrega do pedido do acordo

¹³ Quando o Ministério Público não apresenta uma acusação propõe a imposição de medida protetiva.

¹⁴ Presunção da inocência: «Qualquer um contra o qual os processos ainda se encontram a decorrer é considerado inocente até que o tribunal tenha estabelecido a sua culpa por uma condenação final».

¹⁵ Norma que enuncia os elementos da sentença.

¹⁶ Na decisão sobre a culpa, o tribunal deve pronunciar-se sobre a indemnização por danos, se esse direito foi devidamente e tempestivamente apresentado e a medida cautelar.

de confissão de culpa e de pena, o juiz presidente deve, sob a forma de perguntas, verificar se o acusado:

- a) Entende a petição do acordo de confissão de culpa e de pena submetida;
- b) Concorda que a matéria penal seja julgada de forma tão abreviada que renuncia ao direito ao processo penal público;
- c) Compreende os fundamentos do ato pelo qual está a ser considerado como culpado;
- d) Foi informado sobre os seus direitos como acusado, particularmente o seu direito de ter um advogado de defesa, se lhe foi permitido escolher livremente o seu advogado de defesa, e que poderia consultar o seu advogado de defesa sobre o método de defesa;
- e) Compreende a base do processo sobre a petição do acordo de confissão de culpa e de pena;
- f) Entende a qualificação legal do ato como uma infração penal;
- g) Conhece as sanções penais que a lei estipula para a prática das infrações penais pelas quais é considerado culpado;
- h) Confessou e reconheceu voluntariamente a culpa pelo ato cometido, o qual é, na petição do acordo de confissão de culpa e de pena, qualificado como uma infração penal específica;
- i) Concorda com a punição proposta e aceita-a, conforma-se com a execução da pena e medidas protetivas e com a reparação dos danos decidida no contexto do acordo e durante os prazos estabelecidos;
- j) Está consciente de que, se o tribunal aceitar a petição do acordo de confissão de culpa e de pena e proferir uma sentença que se tornará definitiva com a pronúncia, contra a mesma não é admissível o recurso.

Em conformidade com o estatuído no § 334 do [Código de Processo Penal](#), se o acusado responder afirmativamente a todas as perguntas, o tribunal prossegue com os outros trâmites da audiência e com a reunião final.

O tribunal decide apenas sobre o ato, a sua qualificação legal, a proporcionalidade da pena, a medida protetiva em relação ao acusado, bem como a concessão da indemnização na medida definida no pedido de acordo de confissão de culpa e de pena.

Se o tribunal considerar que o acordo de confissão de culpa e de pena nos termos do teor da petição não é aparentemente desproporcionado, mas é julgado injusto, o tribunal notifica às partes as suas objeções, para que possam apresentar uma nova redação do acordo de confissão de culpa e de pena. Para esse efeito, o tribunal suspende, pelo tempo necessário, a audiência.

Se o tribunal não aprovar o acordo de confissão de culpa e de pena na medida proposta ou o acusado responder «não» a qualquer uma das perguntas, a matéria é devolvida, por resolução, ao Ministério Público para uma audiência preliminar, a menos que o Código de Processo Penal estabeleça o contrário. Se o acusado se encontrar preso e o tribunal não decidir a sua libertação em simultâneo, a detenção continua na audiência preliminar; no entanto, a duração da prisão já executada não pode exceder o período fixado no n.º 7 do § 76¹⁷.

Se o tribunal aprovar o acordo de confissão de culpa e de pena, esse facto deve ser confirmado por uma sentença que é divulgada publicamente. Não é admissível recurso desta sentença, salvo o disposto na alínea c) do n.º 1 do § 371, isto é, quando o direito de defesa foi substancialmente violado.

Eslovénia

O acordo de confissão de culpa neste país encontra-se disciplinado nos artigos 450a a 450č do [Zakon o kazenskem postopku \(ZKP\)](#) (Código de Processo Penal – texto consolidado), da seguinte forma:

Artigo 450a

- «(1) Nos processos penais, o acusado, advogado de defesa e o *održavni tožilcem* - [Državno tožilstvo Republike Slovenije](#) (procurador - Ministério Público) podem propor à parte contrária a celebração de um acordo de confissão de culpa e de pena pela infração penal cometida. A conclusão deste acordo também pode ser proposta pelo Ministério Público antes da abertura do processo penal, se existir a suspeita razoável de que o suspeito praticou a infração penal que será o objeto do processo. Nesta situação, o Ministério Público que propõe a conclusão deste acordo deve informar o suspeito por escrito da descrição e da qualificação legal da infração penal que é o objeto do acordo proposto. Se o suspeito ainda não foi interrogado, o Ministério Público deve informá-lo sobre os seus direitos previstos no n.º 4 do artigo 148¹⁸ desta lei.
- (2) Se as partes concordarem com a alternativa de concluírem o processo penal com base num acordo de confissão de culpa e de pena e o suspeito ou acusado não tiver um advogado de

¹⁷ Norma que define a duração da prisão preventiva:

- a) Sete meses se se tratar de um processo penal por um delito;
- b) 19 meses por um crime;
- c) 25 meses por um crime particularmente grave.

¹⁸ Norma que estabelece que o conjunto de informações que a polícia deve dar a uma pessoa suspeita da prática de um crime como: os factos que lhe são imputados, que a pessoa não é obrigada a declarar nada contra si ou contra a sua família e nem a responder a perguntas, a declarar-se como culpada e do direito a ser assistida por um advogado da sua livre escolha e que tudo o que disser pode ser usado contra si no julgamento.

defesa, o presidente do tribunal nomear-lhe-à um *ex officio* para o processo de negociação da proposta do Ministério Público. Se o acordo for concluído, o advogado de defesa nomeado exerce as suas funções até a conclusão final do processo penal; caso contrário, quando o Ministério Público comunicar ao presidente do tribunal que o processo de negociação não foi bem sucedido, o advogado de defesa é dispensado de tal dever. Os honorários e as despesas necessárias do advogado de defesa nomeado para o processo de negociação constituem custas do processo penal e o tribunal decide sobre o seu pagamento antecipado provisório nos termos do n.º 3 do artigo 92¹⁹ desta lei.

- (3) Se for feita a proposta a que se refere o n.º 1 deste artigo, as partes podem negociar as condições da confissão de culpa pela infração penal que é objecto das fases preliminares ou do processo penal instaurado contra o suspeito ou acusado e o conteúdo do acordo. O Ministério Público pode também negociar, depois de obtido o consentimento do suspeito ou acusado, apenas com o advogado de defesa.
- (4) O acordo de confissão de culpa deve ser celebrado por escrito e assinado pelas partes e pelo advogado de defesa. A infração penal que é objeto do acordo celebrado de confissão de culpa deve ser descrita da forma exigida para a descrição do crime na acusação (alínea 2) do n.º 1 do artigo 269²⁰). O acordo é junto à acusação apresentada ou à moção de acusação; se o acordo for celebrado posteriormente, o Ministério Público é obrigado a apresentá-lo de imediato ao tribunal, mas em qualquer caso o mais tardar antes do início da audiência principal.
- (5) Se o acordo não for concluído, todos os documentos referentes ao procedimento de negociação são retirados do processo».

Artigo 450b

- «(1) Num acordo pelo qual o acusado se declara culpado por todas ou algumas das infrações penais pelas quais é indiciado, o acusado e o Ministério Público podem acordar relativamente:
- À pena ou à sanção de admoestação e a forma de execução da pena;
 - À renúncia do Ministério Público da ação penal pelas infrações penais cometidas pelo acusado que não se encontram abrangidas pela confissão de culpa;
 - Às custas processuais;
 - Ao cumprimento de alguma outra tarefa.
- (2) A matéria do acordo de confissão de culpa não pode ser a qualificação legal de uma infração penal, as medidas cautelares, quando obrigatórias, e a apreensão do produto obtido através do crime, com exceção do método da apreensão.

¹⁹ Artigo que disciplina as custas processuais.

²⁰ Norma que identifica todos os elementos que devem constar na acusação.

- (3) O tribunal decide sobre o que não é ou não pode ser objeto de um acordo de confissão de culpa na audiência referida no artigo 285c²¹ desta lei.».

Artigo 450c

- «(1) O acordo sobre a punição contém o tipo e a duração da pena a ser imposta ao acusado pela infração penal cometida. A punição acordada deve estar dentro dos limites da pena prescrita e a imposição de uma pena atenuada, e o método de execução da pena só pode ser proposto no acordo apenas sob as condições e dentro dos limites previstos na lei penal.
- (2) Se os requisitos legais aplicáveis forem cumpridos, as partes podem acordar que seja imposta ao acusado, em vez de uma pena, uma sanção de admoestação. A sanção de admoestação estipulada deve conter todos os componentes exigidos nos termos da lei penal para a imposição de tal sanção.
- (3) O Ministério Público só pode acordar com o acusado a desistência da ação penal por infrações penais não abrangidas pelo acordo de confissão de culpa apenas quanto às infrações penais referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 162²² desta lei e com o consentimento da parte lesada. A infração penal pela qual o Ministério Público desiste da ação penal deve ser descrita com o maior detalhe possível no acordo e a sua qualificação legal deve ser indicada. O consentimento da parte lesada deve ser junto ao acordo.
- (4) No acordo de confissão de culpa, as partes podem acordar que o acusado, não obstante o disposto nos artigos 94, 95 e 97²³ desta lei, é isento do pagamento ou reembolso da totalidade ou de parte das custas do processo penal. Neste caso, as custas processuais são cobertas pelo orçamento.
- (5) Através do acordo de confissão de culpa, o acusado também pode comprometer-se a reparar os danos causados pela infração penal à parte lesada o mais tardar até à data da apresentação do acordo no tribunal, a regular a sua obrigação de alimentos ou a realizar alguma outra tarefa referida no n.º 1 do artigo 162 desta lei.».

Artigo 450č

- «(1) Um acordo de confissão de culpa celebrado pelo acusado com o Ministério Público é decidido na audiência pré-julgamento pelo tribunal no qual o processo penal se encontra pendente, e se o acordo for concluído posteriormente, este é decidido na audiência principal.
- (2) Ao decidir sobre o acordo de confissão de culpa celebrado, o tribunal avalia o seguinte:

²¹ Delimita as circunstâncias em que decorre a audiência para a imposição de uma pena e a participação da parte lesada.

²² Norma que enuncia as diversas tarefas que podem ser realizadas pelo acusado decorrentes da desistência do processo penal pelo Ministério Público.

²³ Conjunto de artigos insertos no Capítulo IX sobre as custas processuais.

- Se o acordo está em conformidade com as disposições dos artigos 450a, 450b e 450c desta lei;
 - Se os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 285c²⁴ desta lei foram cumpridos no que diz respeito à confissão de culpa.
- (3) Se o tribunal considerar que algum dos requisitos referidos no número anterior não foi observado, ou que o acusado não efetuou a obrigação referida no número 5 do artigo anterior, o acordo é rejeitado por uma decisão judicial e o processo prossegue como se o arguido se tivesse declarado inocente da acusação. Se o tribunal avaliar que todos os requisitos foram cumpridos, este toma uma decisão sobre a aceitação do acordo de confissão de culpa e prossegue o processo *mutatis mutandis* como se o arguido se declarasse como culpado pela acusação (artigo 285č).
- (4) Não há recurso contra a decisão referida no número anterior.»

Espanha

O acordo de sentença em processo penal típico da América do Norte não é reconhecido em Espanha, país onde, apesar de se registar uma abertura gradual a outras soluções, há ainda relutância em consagrar uma previsão tão ampla.

Essa abertura gradual consiste em admitir a possibilidade de negociação em relação a determinados crimes, impondo limites ou procurando alternativas para garantir o respeito pelos princípios da legalidade penal e processual.

É o caso da «sentença de conformidade», manifestação do princípio da oportunidade regulada no processo penal espanhol, prevista no *artículo 787* do [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#) (lei de processo penal). Trata-se de um mecanismo judicial que não ocorre após o julgamento, como qualquer outra sentença, mas sim antes, e permite evitar a realização do julgamento oral. Com ele, o arguido abre mão do direito à presunção de inocência e da possibilidade de recorrer da sentença, tornando-se obrigatório que o juiz aceite a aquiescência do arguido. Conforme estipula a referida norma,

²⁴ O teor deste artigo aborda a declaração de culpa do arguido após a acusação e a avaliação da mesma pelo tribunal.

devem ser cumpridos uma série de requisitos para que a «sentença de conformidade» seja possível, a saber:

- Se a sentença de conformidade ocorrer num procedimento abreviado²⁵, a sentença acordada não pode exceder seis anos e não pode ser inferior à pena mínima prevista para a infração em causa;
- Quando o acordo for alcançado num procedimento acelerado²⁶, a pena solicitada será reduzida em um terço e têm de estar reunidas as seguintes condições:
 - A pena de prisão não pode exceder três anos;
 - No caso de pena privativa da liberdade, a pena ou a soma das penas não pode exceder dois anos de prisão após a redução de um terço;
 - No caso de outras penas, como a inabilitação, a pena de prisão não pode exceder 10 anos;
 - No caso de pena de multa, não há limites quanto ao valor da multa.

Em processo ordinário não está previsto o mecanismo da «sentença de conformidade».

Disposição semelhante encontra-se no [Código Penal](#), concretamente no *artículo 376* onde se determina que, em determinados casos²⁷, o tribunal, fundamentando-o na sentença, pode aplicar pena inferior em um ou dois graus à estabelecida por lei para o crime em causa, desde que o arguido tenha abandonado voluntariamente a atividade criminosa e colaborado ativamente com as autoridades, seja para impedir o crime, seja para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros autores ou para impedir a ação ou desenvolvimento de organizações ou associações a que tenha pertencido ou com quem tenha colaborado.

²⁵ Aplicável a crimes puníveis com pena privativa da liberdade não superior a nove anos ou outro tipo de pena (*artículo 757*).

²⁶ Aplicável a crimes puníveis com pena privativa da liberdade não superior a cinco anos ou outro tipo de pena (*artículo 795*).

²⁷ Previstas nos *artículos 361 a 372*, integrados no capítulo dos crimes contra a saúde pública

Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, os acordos celebrados entre arguido e procurador no âmbito do procedimento criminal (*plea and charge bargaining*) são largamente utilizados. Nestes acordos, os procuradores oferecem aos arguidos a possibilidade de, dando-se como culpados pela prática de um crime, serem acusados por um crime menos grave ou de lhes ser aplicada uma pena menos gravosa. Isto tendo em conta que a sujeição a um julgamento é tida como arriscada, face à imprevisibilidade associada ao escrutínio de um júri.

De acordo com informação disponibilizada pelo [Bureau of Justice Assistance](#) do [U.S. Department of Justice](#), no documento [Research Summary: Plea and Charge Bargain](#), estima-se que entre 90 e 95 por cento dos processos estatais e federais terminem com a celebração de um acordo²⁸.

Refira-se, contudo, que, apesar da larga aplicação, identificam-se fragilidades neste procedimento, sobretudo ao nível da justiça e da igualdade entre arguidos. Por um lado, o facto de a decisão sobre os termos do acordo caber ao procurador interveniente no processo, significa dotar esse procurador de poderes de conformação sobre o acordo a celebrar, consoante os seus próprios critérios, quer ao nível da pena a aplicar, quer ao nível do crime que constará da acusação; isto tendo em conta que não existe uniformização dos critérios nos vários estados. Por outro lado, existem características legais e extralegis que se entende que influenciam a proposta de acordo apresentada pelos procuradores: no primeiro caso, incluem-se fatores como os antecedentes criminais, a gravidade do crime, os indícios recolhidos, ou a intervenção de um defensor público ou privado; no segundo, a etnia, o estatuto socioeconómico, o sexo ou a idade. De facto, estudos indicam que indivíduos de raça negra têm menos probabilidade de conseguir um acordo com pena reduzida comparativamente com indivíduos da raça branca²⁹.

Ainda, têm sido tecidas críticas ao *plea bargaining* no sentido de se entender que a pressão efetuada sob os arguidos para aceitarem um acordo e a aplicação reiterada de penas mais gravosas nos casos em que são submetidos a um julgamento, constituem uma supressão indevida do direito a

²⁸ Veja-se igualmente a este propósito o estudo da [University at Albany](#) junto dos *U.S. District Courts*, cujas conclusões constam do documento denominado [Sourcebook of criminal justice statistics](#), e que mostram a evolução do recurso *plea bargaining*, de 1945 até 2009.

²⁹ De acordo com um estudo conduzido pelo *Vera Institute of Justice*, denominado [Case Processing in the New York County District Attorney's Office](#), em 2010-2011: 1. Os indivíduos de raça negra e latinos são mais frequentemente acusados de crimes do que, em situações semelhantes, os indivíduos de raça branca; 2. Os indivíduos de raça negra e latinos são mais frequentemente detidos previamente ao julgamento e com menos frequência libertados sob fiança; 3. Existe menor probabilidade dos processos criminais instaurados contra indivíduos de raça negra e latinos virem a ser arquivados; 4. Existe menor probabilidade de serem oferecidos a indivíduos de raça negra e latinos acordos que envolvam acusações por crimes menos graves e maior probabilidade de lhes ser oferecido um acordo que envolva a imposição de penas privativas de liberdade; 5. Aos indivíduos de raça negra e latinos são mais frequentemente impostas penas privativas de liberdade.

um julgamento justo previsto na *Sixth Amendment*³⁰³¹. Não obstante, o *plea bargaining* continua a ser considerado como uma inerência do sistema de justiça criminal norte-americano, pelo que se entende que a sua eliminação é impraticável.

No referido [Research Summary: Plea and Charge Bargain](#), apresentam-se, contudo, propostas de métodos alternativos, suscetíveis de mitigar os efeitos negativos do *plea bargaining*, tais como:

1. Limitar o *plea bargaining* a determinados tipos de acusações, nomeadamente as que se refiram a crimes menos graves;
2. Limitar a discricionariedade dos procuradores, através da criação de políticas e legislação que definam linhas orientadoras mais firmes;
3. Envolver os juízes e os defensores no processo de negociação dos acordos.
- 4.

Note-se que, nos Estados Unidos, o procedimento de *plea bargaining* nos processos federais e na maioria dos processos estatais ou federados decorre entre o Ministério Público e o arguido e não inclui o juiz, que nele não se pode envolver. De facto, entende-se que a intervenção de um juiz na negociação provocaria a sua eficácia, face aos poderes de autoridade com que se reveste em sede de audiência de julgamento e a possibilidade de, ao recusar um acordo proposto por um juiz, o arguido vir a ser julgado pelo mesmo juiz a quem recusou o referido acordo³²: um juiz que participasse no *plea bargaining* deixaria de ser um sujeito processual neutro.

Não obstante, o acordo alcançado entre o arguido e o procurador está sujeito a aprovação pelo tribunal. De facto, após a conclusão do *plea bargaining*, deve realizar-se a designada *plea court hearing*, a qual tem por finalidade a aferição, por parte do juiz, da existência de base fáctica para o *plea* e de base legal para a condenação. Caso o juiz conclua pela validade do acordo, anuncia, no fim da conferência, que:

1. Existe uma base fáctica para a *guilty plea* do arguido relativamente a cada uma das acusações relevantes;
2. O arguido não se encontra no momento sob a influência de drogas ou álcool nem sofre qualquer tipo de doença mental ou outra limitação;
3. O arguido compreende plenamente as acusações relativamente às quais está a assumir a culpa, sendo o *plea* feito de forma consciente, voluntária e esclarecida, com pleno conhecimento das consequências de assumir a culpa, e

³⁰ De acordo com a qual, em todos os procedimentos criminais, os arguidos têm o direito a um julgamento público e célere, por um júri imparcial, no estado e distrito onde o crime tenha sido cometido.

³¹ Neste sentido, veja-se o relatório elaborado pela [National Association of Criminal Defense Lawyers \(NACDL\)](#), em 2018, denominado [THE TRIAL PENALTY: The Sixth Amendment Right to Trial on the Verge of Extinction and How to Save It](#).

³² Ver, a este propósito, a decisão do *Supreme Court* de 1976 [United States v. Werger](#).

4. O arguido compreende os direitos a que está a renunciar e está consciente, voluntária e esclarecidamente a renunciar a esses direitos.

5.

Após estas considerações, o juiz declara que aceita a assunção de culpa do arguido relativamente a cada uma das acusações em questão. O Ministério Público avança então para a pena nos termos do *plea agreement*. Contudo, caso o juiz conclua que não é no interesse da justiça aplicar a pena recomendada nos termos do *plea bargain*, pode recusar-se a aceitá-lo. Se isto ocorrer, todavia, o arguido pode retirar o seu *guilty plea* e o caso/processo será agendado para julgamento. Na eventualidade de julgamento, a oferta malsucedida de *guilty plea* pelo arguido não pode ser utilizada como prova contra ele.

Não obstante, refira-se que, em algumas jurisdições estatais ou federadas, admite-se que os juízes colaborem com os procuradores e os arguidos na pré determinação das sentenças a que os arguidos ficarão sujeitos no caso de aceitação do *plea bargain*³³.

Estónia

Na Estónia, os acordos judiciais em matéria penal são admissíveis, correspondendo a um dos procedimentos simplificados previstos no [Código de Procedimento Criminal](#)³⁴ (*Kriminaalmenetluse seadustik*). Trata-se de um procedimento autónomo especificamente previsto nos pontos §238–§250 daquele diploma, que se estabelece entre o procurador, o arguido e o seu defensor, sem prejuízo da exigência de concordância por parte da vítima.

Acresce que, na Estónia, os acordos judiciais em matéria penal têm por objeto a definição da pena a aplicar e não a determinação dos factos praticados pelo arguido.

Após a determinação dos termos do acordo pelo procurador, o arguido e o defensor, o tribunal deve verificar a legalidade daquele mesmo acordo, ou seja, se os factos que constam da acusação integram um tipo de crime, se foram reunidas provas suficientes da prática do crime e se a pena

³³ Conforme informação disponibilizada pelo *Legal Information Institute* da *Cornell Law School*, no seguinte [link](#).

³⁴ Versão inglesa, disponível no portal legislativo [Riigi Teataja](#), no qual podem ser consultados textos legislativos consolidados estonianos traduzidos para inglês.

acordada é admissível e adequada. Nesta fase, o tribunal deverá igualmente confirmar se o arguido compreende os termos do acordo e se é de facto a sua intenção celebrá-lo de forma voluntária.

Se o tribunal concordar com os termos do acordo, homologa-o. Se não concordar, devolve o processo ao gabinete do procurador para que este diligencie pela continuidade dos procedimentos criminais que forem devidos, ou para que este o archive, se a inexistência de indícios for evidente.

Na legislação estónia, não existem previsões legais que determinem o momento em que o acordo judicial deve ser celebrado. Contudo, as disposições normativas do Código de Procedimento Criminal podem ser interpretadas no sentido de que o início do procedimento só é permitido até ao fim do julgamento. Como tal, é essencial que o procurador, quando deduz acusação contra o arguido, tenha ao seu dispor provas suficientes da sua culpabilidade, de modo que, caso se venha a celebrar um acordo judicial, o tribunal não possa contestar a declaração de culpa por parte do arguido.

Finlândia

No início de 2015, a Finlândia introduziu no sistema penal o «acordo de sentença» em casos de crimes não graves. O procurador pode, sob proposta do funcionário responsável pela investigação, ordenar que a investigação pré-julgamento não seja realizada em relação a todos os crimes, quando uma pessoa é suspeita de ter cometido mais do que um delito e tiver contribuído para a investigação das infrações por confissão, sendo que o interesse público ou privado dispensa a apresentação de inquérito prévio. O Ministério Público pode, ao mesmo tempo, e também no caso de um crime que tenha sido total ou essencialmente confessado, como estando sob investigação, comprometer-se a exigir uma punição de acordo com a escala pena mitigada.

O procurador pode também, nas condições estabelecidas na lei, fazer uma proposta de sentença com o suspeito ou arguido de uma infração penal, em que o arguido reconhece a infração e o procurador se compromete a pedir uma punição numa escala penal reduzida. Com o consentimento do suspeito ou arguido e da parte lesada, a proposta de sentença será acolhida no processo, com base numa confissão de culpa mais leve do que o julgamento ordinário. Num processo com base numa confissão de culpa, o tribunal examina a validade da confissão e outras questões e reivindicações relacionadas com a proposta de decisão. O tribunal emite uma sentença de acordo com o projeto de sentença, se considerar a infração de acordo com o projeto de sentença e não

houver qualquer outro impedimento à emissão da sentença. Em tais casos, o tribunal medirá a sentença de acordo com a escala atenuada da pena.

As disposições sobre o acordo de sentença aplicam-se a crimes que não são puníveis com uma pena mais severa do que seis anos de prisão, exceto para crimes contra a vida ou saúde ou ofensas sexuais que violem a autodeterminação sexual ou que visem crianças. Ao considerar a utilização do processo de acordo, o procurador deve ter em conta a natureza do caso, os custos potenciais do processo, o tempo necessário e as questões de participação.

O Capítulo 1, Secção 10 do [Criminal Procedure Act](#) (*Código de Processo Penal*) estabelece as condições para a apresentação uma proposta de julgamento e a Secção 10a do acordo de sentença. Disposições sobre o procedimento com base numa confissão de culpa são estabelecidas no Capítulo 5b da mesma lei.

Ao mesmo tempo, em 2015, as disposições sobre a não acusação foram alteradas de modo a que o procurador já não considere que a não acusação era culpada do crime, declarando que o pré-requisito para apresentar a acusação é cumprido, mas com base nas disposições da lei, mais medidas seriam abandonadas. A não acusação está prevista no Capítulo 1, secções 6a, 7 e 8 do *Criminal Procedure Act*.

A seguir encontram-se os artigos 10 e 10a do *Criminal Procedure Act*.

Secção 10

(1) O procurador pode, por sua própria iniciativa ou por iniciativa da parte lesada, tomar medidas para a apresentação e audição de uma proposta de julgamento nos termos referidos no Capítulo 5(b) se:

(1) a pena máxima prevista na lei para a alegada infração for de seis anos de prisão, mas não por uma infração referida no Capítulo 20, secções 1, 4, 5, 6, 8(a) ou 8(b) ou no Capítulo 21, secções 4, 5, 6(a) ou 7 - 15 do [Criminal Code](#) (*Código Penal*) (39/1889); e

(2) o procurador considera que a audiência do caso nos termos referidos no Capítulo 5(b) se justifica, tendo em consideração a natureza do caso e as alegações a serem apresentadas, as despesas aparentemente resultantes de, e o tempo necessário para uma audiência no referido processo, por um lado, e no procedimento previsto para a apresentação de acusações, por outro, e possíveis questões de participação na infração suspeita ou numa infração diretamente ligado a ele.

(2) Uma proposta para julgamento pode ser apresentada quando:

(1) o suspeito na infração em questão ou o arguido no processo penal admita ter cometido a infração suspeita e consente na audiência do caso nos termos referidos no Capítulo 5(b);

- (2) o procurador e o suspeito da infração ou o arguido no processo penal concordaram sobre a infração imputável;
- (3) a parte lesada declarou na investigação criminal que não tem queixas no caso, ou consente na audiência do caso nos termos referidos no Capítulo 5(b).

(3) Na proposta de julgamento o procurador compromete-se a requerer a punição de acordo com a escala mitigada de punição referida no Capítulo 6, secção 8(a) do *Criminal Code*. O procurador pode igualmente comprometer-se a renunciar à acusação por um ou mais delitos suspeitos de acordo com o Capítulo 8, secção 2 do presente diploma.

(4) A proposta de decisão deve ser redigida por escrito e as partes devem assiná-la e datá-la. A proposta deve registar as informações referidas no n.º 2 e o compromisso do procurador de solicitar uma pena de acordo com uma escala mitigada de punição. O procurador pode, na proposta de julgamento, pronunciar-se sobre o tipo e o montante da pena a ser imposta. O disposto no capítulo 5, secção 3 sobre o pedido de citação aplica-se, além disso, conforme o caso, ao conteúdo da proposta de julgamento.

Secção 10(a)

(1) Quando o procurador considerar que pode ser apresentada uma proposta de julgamento por um crime suspeito, deve negociar com o suspeito do crime ou o arguido no processo criminal sobre a apresentação da proposta de julgamento. O procurador deve, se necessário, esclarecer se a parte lesada consente na audiência do processo referido no Capítulo 5(b).

(2) Ao suspeito ou arguido será nomeado advogado para as negociações, a menos que deseje especificamente tratar da sua própria defesa. O advogado será nomeado também nesse caso, se o suspeito ou o arguido não puder defender-se a si próprio ou se tiver menos de 18 anos de idade. As disposições do Capítulo 15, secção 2, subsecção 1 do Code of Judicial Procedure (*Código de Processo Judiciário*) aplicam-se às qualificações do advogado. Não obstante o disposto no Capítulo 2, artigo 1, n.º 2 do presente diploma, será nomeado um defensor para o suspeito ou arguido, a seu pedido. O que está previsto no Capítulo 2 aplica-se a tal caso.

(3) Para além do procurador, devem estar presentes o suspeito ou arguido e o seu advogado na negociação, salvo disposição em contrário do n.º 2. O procurador pode também convidar a parte lesada para a negociação, se isso promover a apreciação do caso, e a parte lesada tem o direito de manter um advogado e, se necessário, também outra pessoa. O procurador deve, na medida do

exigido pelas circunstâncias, clarificar ao suspeito ou arguido e, se necessário, à parte lesada os seus direitos e o significado da proposta de julgamento.

(4) Quando uma proposta de julgamento tiver sido preparada, o procurador submete-a ao tribunal, sem demora desnecessária, juntamente com a documentação de investigação criminal do processo, bem como outra documentação que se considere necessária. O processo fica pendente quando a proposta para julgamento chega à secretaria do tribunal.

(5) Se o procurador já tiver deduzido acusação pela infração referida na proposta de julgamento, deve apresentar a proposta de julgamento ao tribunal antes do início da audiência principal sobre as acusações. O procurador notificará igualmente o tribunal em que foi apresentada a acusação da proposta de decisão, e o tribunal suspenderá a audiência da acusação. Após a decisão final legal ter sido emitida com base na proposta de decisão ou, se necessário, de outra forma, o procurador notificará o tribunal onde a acusação foi deduzida, se a audiência deve ser concluída ou se pretende continuar a processar o caso.

(6) Se não for apresentada qualquer proposta de julgamento, as declarações do suspeito ou arguido que tenham sido proferidas no âmbito da negociação referida nesta secção não podem ser utilizadas como prova no processo penal.

França

No ordenamento jurídico deste país existe um procedimento designado de «*comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité – CRPC*³⁵» (reconhecimento prévio de culpabilidade). Este processo encontra-se regulado nos [artigos 495-7 a 495-16](#) do [Code de procédure pénale](#) (Código de Processo Penal - texto consolidado).

De acordo com o [artigo 495-7](#) conjugado com o [artigo 495-16](#) deste código, a aplicabilidade deste procedimento encontra-se sujeita à observância de determinadas condições, tais como:

- O autor do ato contrário à lei não deve, à data da prática do facto, ser menor de 18 anos;
- O arguido deve reconhecer os factos pelos quais é acusado;

³⁵ O Governo deste país apresenta mais esclarecimentos sobre este procedimento na sua página de internet, no seguinte endereço <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F10409>.

- O facto ilícito praticado deve ser tipificado como delito³⁶ e punido com pena de prisão superior a cinco anos, à exceção dos delitos de imprensa (injúria, difamação), de homicídio involuntário, de atentados voluntários e involuntários à integridade das pessoas e de agressões sexuais e políticos (participação numa manifestação não autorizada) previstos, respetivamente, no Capítulo IV (artigos 23 a 41-1) da [Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse](#) (texto consolidado) e nos [artigos 221-6 a 221-7, 222-1 a 222-18-3, 222-19 a 222-21, 222-22 a 222-33-1 e 431-9 a 431-12](#) do [Code pénal](#) (Código Penal – texto consolidado);
- O [procureur de la République](#) (procurador da República - Ministério Público), por sua iniciativa ou por solicitação do interessado ou do seu advogado, pode recorrer a este processo de «*comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*».

No âmbito do reconhecimento prévio da culpabilidade, como prescreve o [artigo 495-8](#) do Código de Processo Penal, o procurador pode propor à pessoa a execução de uma ou mais penas principais ou acessórias.

Cumprir referir que, conforme dispõem os [artigos 381 a 388-5](#) do Código de Processo Penal e com os [artigos 131-3 a 131-9](#) do Código Penal, os delitos são julgados pelos tribunais correcionais e punidos com pena de prisão ou pena de multa com um valor superior ou igual a 3750 euros. As penas correcionais, em que podem incorrer as pessoas singulares que cometem delitos, incluem a pena de prisão, cuja duração máxima é de 10 anos; prisão domiciliária sob vigilância eletrónica; trabalho de interesse geral; multa; multa diária; penas de formação; penas privativas ou restritivas de direitos e; a sanção-reparação e/ou penas complementares que podem resultar na interdição, caducidade, incapacidade ou retirada de um direito, injunção de cuidados ou obrigação de fazer, imobilização ou confisco de um objeto.

Quando é proposta uma pena de prisão, esta não pode ser superior a três anos nem exceder metade da pena aplicável ao delito e a proposta pode incluir suspensão total ou parcial da pena. Se a pena consistir no pagamento de uma multa, o seu montante não pode ser superior ao valor que se encontra descrito na norma que pune o delito. A natureza e a duração da(s) pena(s) são estabelecidas tendo em conta o disposto nos [artigos 130-1 e 132-1](#) do Código Penal, os quais instituem que, as penas têm como finalidade assegurar a proteção da sociedade, de prevenir a prática de novas infrações e de restaurar o equilíbrio social, no respeito pelos interesses da vítima,

³⁶ Note-se que, neste país, o [artigo 111-1](#) do Código Penal distingue três modalidades de infrações penais, consoante a sua gravidade: crimes, delitos e contravenções. Como resulta desta norma, os delitos constituem infrações penais de média gravidade.

A esta tipologia de infração penal – delitos – são, conforme estabelecem os [artigos 131-3 a 131-9](#) e [131-10 a 131-11](#) do Código Penal, aplicadas as penas correcionais e uma ou mais penas acessórias.

como função punir o autor da infração e de promover a sua inserção ou reinserção e toda a pena decidida pelo tribunal deve ser individualizada.

Dentro dos limites fixados pela lei, o tribunal resolve a natureza, a duração e o regime das penas em razão das circunstâncias da infração e da personalidade do seu autor, assim como da sua situação financeira, familiar e social e das finalidades e funções da pena.

As declarações pelas quais a pessoa reconhece os factos dos quais é acusada são realizadas na presença do advogado escolhido pela pessoa ou a seu pedido nomeado pelo bastonário da [Ordem dos Advogados](#)³⁷, bem como a proposta da pena apresentada pelo procurador.

A pessoa não pode renunciar ao direito de ser assistido por um advogado e é informada dos custos que terá de suportar. A pessoa pode aceitar de imediato a pena proposta, recusá-la ou solicitar um período de 10 dias para reflexão. A homologação do acordo é, nos termos dos [artigos 495-9](#) e [495-11](#) do Código de Processo Penal, concretizada numa decisão fundamentada do presidente do tribunal judicial ou do juiz delegado.

Prescreve o [artigo 495-11-1](#) conjugado com o [artigo 495-13](#) do mesmo código que o presidente do tribunal pode recusar a homologação do acordo se considerar que a natureza dos factos, a personalidade do interessado, a situação da vítima ou os interesses da sociedade justificam uma audiência correcional comum, ou quando as declarações da vítima expõem uma nova versão sobre as condições nas quais a infração foi cometida ou sobre a personalidade do seu autor.

O procedimento do reconhecimento prévio da culpabilidade não impede a vítima de obter uma indemnização por danos.

³⁷ Neste país, esta encontra-se dividida pelas cidades que compõem o país.

Grécia

O «acordo de sentença» está previsto nos termos do artigo 303.º do Código de Processo Penal para uma variedade de infrações. Em particular, o procedimento pode ser seguido para todos os delitos julgados *ex officio*. Contudo, é feita uma exceção no caso de crimes relativamente aos quais está prevista prisão perpétua, no caso de crimes relacionados com o terrorismo e no caso de delitos sexuais que constituem crime.

O referido acordo apenas pode dizer respeito à pena imposta. Se o acusado concordar com o procurador sobre a pena a ser imposta, é elaborado um registo da negociação, o qual é assinado pelo procurador e pelo acusado e pelo seu advogado assistente. Da ata da negociação constará a confissão do arguido sobre o facto de que é acusado, a sentença acordada e a forma como esta deve ser imposta. No prazo de cinco dias após a redação da ata da negociação, o caso é levado a um tribunal de primeira instância para validação.

Em seguida, o tribunal, em audiência pública, declara o arguido culpado com base na ata da negociação e nas provas constantes dos autos e impõe-lhe, aplicando os critérios do artigo 79.º do Código Penal, uma pena que não pode exceder a acordada entre o procurador e o arguido.

Por último, o tribunal aprecia *suo motu*, sem se vincular ao auto da negociação, se a ação penal se tornar inadmissível (renúncia ao direito de apresentar queixa por crimes não oficiosos, retirada da queixa apresentada, a infração tiver prescrito, o arguido tiver morrido, ou o princípio *ne bis in idem* for aplicável, uma vez que foi proferido um caso julgado sobre o mesmo caso ou estiver pendente um julgamento sobre o mesmo caso).

Hungria

Na legislação húngara, os acordos judiciais em matéria penal são admissíveis, nos termos do Ato XC de 2017, sobre procedimento criminal, e do Ato C de 2012, que aprova o Código Penal.

Previamente à acusação, o procurador e o arguido podem celebrar um acordo que implique a admissão de culpa por este, com determinação da pena a que o arguido fica sujeito. A iniciativa

para a celebração do acordo pode partir do arguido, do defensor ou do procurador (Procedimento Criminal, secção 407-411).

O acordo a celebrar deve incluir obrigatoriamente o seguinte:

1. A descrição dos factos por cuja prática o arguido vem acusado e a classificação do crime, nos termos previstos no Código Penal, informações que devem ser introduzidas pelo gabinete do procurador;
2. A confissão do arguido e a sua intenção em prestar declarações;
3. O tipo, o grau e a duração da pena.

O acordo pode ainda incluir:

1. Penas adicionais;
2. Medidas impostas;
3. Arquivamento do processo relativamente a alguns crimes específicos;
4. Dispensa de pagamento de algumas custas judiciais;
5. Outras obrigações assumidas pelo arguido.

Irlanda

Na Irlanda, os acordos judiciais em matéria penal não são admitidos, sendo da exclusiva competência dos juízes a análise sobre qual a pena a impor aos arguidos.

De facto, numa decisão recente³⁸, o Supremo Tribunal irlandês afirmou que os acordos judiciais (*plea bargaining*) não tinham lugar na arquitetura constitucional irlandesa. Entende-se, assim, que o *plea bargaining* viola o ponto 1 do artigo 34 da [Constitution of Ireland](#), nos termos do qual «a justiça deve ser administrada pelos tribunais previstos na lei e pelos juízes nomeados da forma prevista nesta Constituição, e, excetuando os casos especiais e limitados determinados pela lei, deve ser administrada em público³⁹».

³⁸ *E.R. v DPP (2019) IESC 86*, disponível em <https://www.casemine.com/judgement/uk/5dfc6a6a4653d042431b0cca>

³⁹ «Justice shall be administered in courts established by law by judges appointed in the manner provided by this Constitution, and, save in such special and limited cases as may be prescribed by law, shall be administered in public.»

Isso não implica, contudo, que o tribunal não possa dar uma indicação ao arguido dos fatores mitigadores da pena a aplicar, onde se inclui a confissão do crime. De facto, de acordo com a [section 29 \(1\)](#) do [Criminal Justice Act, 1999](#), na determinação da sentença de um arguido que se tenha declarado como culpado da prática do crime, o tribunal, se considerar apropriado, deve ter em consideração: a) os procedimentos que levaram à manifestação de vontade, pelo arguido, da intenção de se declarar como culpado; b) as circunstâncias em que tal declaração foi proferida. Declara-se ainda na [section 29 \(2\)](#), que, com o fim de esclarecer qualquer dúvida, o referido supra não exclui a possibilidade de o tribunal impor a pena máxima prevista na lei para determinado tipo de crime se, não obstante a admissão de culpa, entenda que estão em causa circunstâncias excepcionais relacionadas com o crime que impliquem a aplicação dessa pena.

Como tal, a admissão de culpa como fator mitigador da pena é permitida desde que não implique nenhum tipo de negociação, e que o arguido compreenda que, apesar dessa mitigação, a sentença poder ser agravada em face da prova produzida em tribunal.

Não obstante, tendo em conta que uma admissão precoce de culpa poupa tempo e recursos ao tribunal e é entendida como um sinal de remorso ou de tristeza, poupando ainda as vítimas (sobretudo nos crimes de natureza sexual) do trauma associado ao reviver os acontecimentos que levaram à acusação, os arguidos que confessem são geralmente beneficiados com uma sentença mais reduzida⁴⁰.

Por outro lado, o arguido deve ainda ter em consideração que, não obstante a eventual imposição, pelo tribunal de primeira instância, de uma pena menos gravosa, como resultado da sua confissão, a sentença pode ser objeto de recurso e revogada pelo tribunal superior, com a imposição de uma pena mais grave. Contudo, neste caso, o Supremo Tribunal já se pronunciou⁴¹ no sentido de o tribunal superior dever ter em consideração, ao decidir o recurso, as discussões que decorreram no tribunal recorrido prévias à admissão de culpa pelo arguido. Tal não implica, todavia, que esteja impedido de agravar as penas determinadas pelo tribunal inferior.

⁴⁰ Tal como se refere no portal informativo irlandês *Citizens Information*, no separador [Sentencing at criminal trials in Ireland](#).

⁴¹ Na decisão proferida no processo *D.P.P. v. Heeney*, de 5 de abril de 2001, disponível em <https://www.casemine.com/judgement/uk/5da027fd4653d058440f949f>

Itália

O principal acordo em processo penal, no ordenamento jurídico italiano dá pelo nome de «*patteggiamento*»⁴² e está previsto essencialmente nos [artigos 444 e seguintes do Código de Processo Penal](#) (CPP)⁴³.

Pedido

O artigo 444 do CPP abre o Título V, intitulado «Aplicação da pena a pedido das partes», esclarecendo, por um lado, em que consiste este pedido, quando não pode ser feito e como pode/deve ser condicionado, e por outro, quando o juiz pode proceder com tal pedido. O primeiro parágrafo desta disposição legislativa estabelece que «*o arguido e o Ministério Público podem solicitar ao juiz a aplicação, na espécie e na medida indicada, de uma sanção alternativa ou de uma pena pecuniária, reduzida até um terço, ou de uma pena privativa de liberdade quando esta, tendo em conta as circunstâncias e reduzida até um terço, não exceda cinco anos, isoladamente ou combinada com uma pena pecuniária*».

Da mesma forma, no que respeita ao processo perante o Tribunal em composição monocrática, está previsto que, antes «da declaração de abertura do julgamento, o arguido ou o Ministério Público podem apresentar o pedido previsto no artigo 444, parágrafo 1» ([artigo 555, n.º 2, primeiro parágrafo, CPP](#)).

Trata-se de um procedimento especial destinado a encerrar o processo penal sem julgamento, o que é simultaneamente gratificante para o arguido e conveniente para o sistema em termos de economia processual. A [Legge 23 giugno 2017, n. 103](#)⁴⁴ restabeleceu o instituto da negociação de segundo grau (*patteggiamento di secondo grado*) através de um acordo de negociação de pleitos também com renúncia aos fundamentos de recurso ([artigo 599 bis CPP](#)).

A iniciativa do pedido de acordo pode vir quer do procurador quer do arguido. A vontade do arguido é expressa pessoalmente ou por meio de um procurador especial. Na audiência, a vontade é expressa oralmente, enquanto que fora da audiência é expressa por escrito, o que exige que a assinatura do arguido seja autenticada. A vontade real do arguido pode ser verificada pelo juiz, ordenando uma comparência pessoal no tribunal.

⁴² *Patteggiamento* é o *nomem juris* de um instituto jurídico do direito processual penal acusatório italiano, introduzido no ordenamento jurídico em 1981, relativo à negociação das penas, que se foi desenvolvendo até hoje, e que constitui um importante instrumento de deflação processual ao nível da pequena e média criminalidade.

⁴³ *Codice di Procedura Penale - Parte Seconda - Libro Sesto - Procedimenti Speciali - Titolo II - Applicazione della pena su richiesta delle parti*.

⁴⁴ *Modifiche al codice penale, al codice di procedura penale e all'ordinamento penitenziario*.

O pedido pode ser feito até à apresentação das conclusões na audiência preliminar, e até à declaração de abertura do julgamento no caso de processo sumário ou de processo nos termos do [artigo 550 do CPP](#).

O consentimento pode ser formulado nos termos acima referidos mesmo que tenha sido previamente negado, sujeito à disciplina do [artigo 464, parágrafos 3 e 4 do CPP](#), no processo por decreto, a ser aplicado por analogia, na medida em que seja compatível, também para a sentença imediata, e o processo nos termos do artigo 467, parágrafo 3 do CPP para o pedido nas «*investigações preliminares*». Neste último caso, o juiz de instrução (*GIP*)⁴⁵ só fixa uma audiência para a avaliação do *patteggiamento* (acordo de confissão) só no caso de um acordo entre as partes.

Um acordo de confissão e um julgamento abreviado, exceto no caso de um pedido principal para um julgamento simples abreviado, podem ser objeto de um pedido subordinado ([artigo 438, parágrafo 5 bis do CPP](#)).

Limites e exclusões

O acordo de confissão pode ser solicitado, para infrações e contravenções, quando a pena final é uma pena pecuniária, também em substituição, ou uma pena privativa de liberdade, individual ou conjuntamente com uma pena pecuniária, ou por sua vez substituída, desde que a pena de dois anos de prisão, ou prisão, não seja excedida para a confissão tradicional, e cinco anos de prisão para a confissão prolongada (número introduzido pelo artigo 1.º da [Legge 12 giugno 2003, n. 134](#))⁴⁶.

A aplicação da negociação de acordos de confissão alargados não inclui os procedimentos para as infrações especificamente previstas no parágrafo 1 bis do artigo 444º do CPP, bem como os relativos aos infratores reincidentes nos termos do [artigo 99.º, n.º 4 do Código Penal](#) (CP), ou aqueles declarados delinquentes habituais, profissionais ou «*delinquentes da moda*».

A reincidência nos termos do artigo 99 (4) do CP não é um estatuto e, por conseguinte, não exige uma declaração que proíba a negociação de pactos (ao contrário das *declarações de delinquência*), mas apenas para ser considerada e aplicada, mesmo que em equivalência nos termos do [artigo 69 do CP](#), embora, apenas se for excluída da acusação, não produza efeitos.

O [artigo 444\(1\)\(b\) do CPP](#) identifica, para certas infrações, uma condição prévia de admissibilidade de novas alegações de negociação, nomeadamente a restituição integral do preço ou do lucro da infração.

⁴⁵ «*giudice per le indagini preliminari*»

⁴⁶ *Modifiche al codice di procedura penale in materia di applicazione della pena su richiesta delle parti.*

O pedido de acordo que é objeto de contestação pelo procurador, ou que tenha sido rejeitado pelo juiz, só pode ser apresentado de novo antes da declaração de abertura da audiência, em termos diferentes se já tiver sido submetido ao mesmo «juiz de fase», também de uma forma diferente, por outro lado, excluindo a hipótese de oposição a um decreto de condenação criminal.

A competência para decidir sobre o acordo de defesa cabe ao juiz do processo, a ser identificado em termos concretos como aquele que ainda tem legitimamente a disponibilidade material do processo no momento do pedido acordado.

A motivação da sentença de negociação do acordo termina com uma deliberação positiva e negativa. Positiva para a existência do acordo das partes sobre a aplicação de uma determinada pena, para a correção da qualificação jurídica do facto, bem como para a aplicação e equilíbrio de quaisquer circunstâncias, para a adequação da pena, e para a possibilidade de concessão de uma suspensão condicional da mesma. Negativa no que diz respeito à exclusão de motivos de não punibilidade, não execução ou extinção da infração.

A lei exclui, expressamente, vários crimes desta possibilidade, como ocorre com a associação criminosa, o crime organizado, o terrorismo, o sequestro, certos crimes de violência sexual ou ligados à prostituição e à pornografia infantil e outros crimes graves.

Efeitos

No caso do acordo de confissão tradicional, não se aplicam o pagamento das custas judiciais, sanções acessórias e medidas de segurança, com exceção do confisco. Estes benefícios não se aplicam no caso de negociação de pleito alargada.

Um acordo de negociação não conduz à inscrição no certificado de registo criminal a pedido de particulares. A infração abrangida pelo acordo de negociação da confissão é extinta após cinco anos, enquanto que a contraordenação é extinta após dois anos, desde que o arguido não cometa um crime ou uma infração da mesma natureza dentro destes termos, com a cessação de todos os efeitos criminais, e, no caso de uma pena pecuniária ou de substituição, sem efeito para a subsequente suspensão condicional da pena.

A sentença de negociação, dada a equivalência legislativa a uma condenação, constitui motivo de revogação, nos termos do [artigo 168 do CPP](#) da suspensão condicional da pena, e exclusão do benefício da não menção.

Letónia

A [Kriminālprocesa likums](#)⁴⁷ ([Lei de Processo Penal](#)⁴⁸ - texto consolidado), designadamente o [artigo 433](#). (inseto no Capítulo 38 - Aplicação de um acordo em processo penal em fase de pré-julgamento) determina os fundamentos para a aplicação de um acordo, a saber:

- 1) Um *Prokurors* - [Latvijas Republikas prokuratūra](#) (procurador - Ministério Público) pode celebrar um acordo, por sua própria iniciativa ou iniciativa de um acusado ou do seu advogado de defesa, relativamente a uma confissão de culpa e de pena, se tiverem sido verificadas as circunstâncias aplicáveis ao objeto de prova, e o acusado concordar com a duração e qualificação da sua ofensa incriminatória, a avaliação dos danos provocados por tal infração e a aplicação do processo de acordo;
- 2) O processo de acordo não pode ser aplicado, se existirem várias pessoas acusadas num processo penal e se um acordo relativo à confissão de culpa e de pena não puder ser imposta a todas as pessoas acusadas.

O Capítulo 49 da [mesma lei](#), artigos 539. a 543., identifica os aspetos particulares do processo penal quanto ao acordo celebrado durante a fase de pré-julgamento, em concreto estabelece o [artigo 543](#). os requisitos formais da sentença proferida no julgamento do processo de acordo, entre os quais:

- (1) Se o tribunal não tiver qualquer dúvida quanto à culpa de um acusado, profere uma sentença de condenação; nestes casos, o tribunal pode redigir uma sentença abreviada;
- (2) Na parte da fundamentação da sentença, o tribunal delimita o conteúdo do acordo celebrado, que o Ministério Público, acusado e o seu advogado de defesa tenham confirmado numa audiência no tribunal, e deve avaliar a validade do acordo celebrado;
- (3) A parte dispositiva da sentença deve, entre outros, indicar os seguintes elementos:
 - 1) O facto de o acusado (mencionando o seu nome próprio e apelido) ter sido considerado culpado de uma infração penal (referindo o artigo, número, e alínea da lei penal na qual a infração penal se encontra prevista);
 - 2) O facto de o tribunal aprovar o acordo celebrado e impor o tipo e a duração da pena estabelecida no acordo;
 - 3) A libertação de um acusado da prisão, prisão domiciliária ou de uma instituição social de educação correcional na sala de audiência do tribunal, se for aplicada uma sentença não privativa da liberdade;

⁴⁷ Como refere o documento, a versão consolidada na língua inglesa não apresenta a última alteração legislativa ao diploma materializada pela [Lei n.º 2021/202.4](#) (*Grozījumi Kriminālprocesa likumā*).

⁴⁸ Texto consolidado na língua oficial do país.

- 4) A inclusão do prazo de uma medida de segurança relativa à privação da liberdade aplicada a um acusado no período da pena;
 - 5) O período de vigilância probatória no caso de uma pena suspensa;
 - 6) A medida de segurança;
 - 7) A indemnização por danos, incluindo o valor da indemnização paga pelo Estado;
 - 8) A garantia da compensação por danos ou o confisco de bens, se tal garantia não tiver sido previamente realizada;
 - 9) As ações com provas materiais e documentais;
 - 10) O pagamento das custas processuais;
 - 11) O pagamento dos honorários do advogado do acusado ou a isenção do pagamento;
 - 13) A possibilidade de recurso da sentença de acordo com os procedimentos de cassação, e o respetivo prazo.
- (3¹) A parte dispositiva da sentença deve adicionalmente apresentar informação sobre a instituição onde a pena vai ser executada e a data do seu início.
- (4) Ao proferir a sentença, o tribunal pode impor a pena estabelecida na ata do acordo, se tiver ocorrido um erro na determinação da pena final, ou se esta estiver relacionada com o tempo decorrido entre o dia da celebração do acordo e o dia do julgamento. A correção não pode prejudicar a situação do arguido.

Lituânia

Os acordos judiciais em matéria penal, na sua globalidade, não são admissíveis no sistema de justiça criminal lituano.

Contudo, o Código de Processo Penal lituano admite alguns procedimentos simplificados alternativos ao procedimento criminal tradicional, nos quais se incluem elementos dos acordos judiciais.

Particularmente, o procedimento denominado por ordem penal, nos termos do qual o juiz, a pedido do procurador, emite uma ordem penal e impõe uma pena sem a realização de um julgamento público. Este pedido apenas pode ser apresentado se se verificarem determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como, o consentimento do arguido, a reparação do dano causado pelo ato criminoso (ou o compromisso de o fazer). Nestes casos, é legalmente possível que a pena imposta ao arguido seja menos gravosa do que a pena de prisão. De facto, a pena imposta por uma ordem

penal pode ser reduzida em um terço da pena prevista para o crime em causa, se o arguido confessar a prática de tal crime⁴⁹.

Noruega

Na legislação norueguesa sobre procedimento criminal não existem previsões normativas sobre acordos judiciais. Recentemente, têm surgido casos em que a autoridade de acusação se compromete com uma acusação mais leve no que respeita ao tempo da pena, se o arguido confessar. Contudo, a secção 38 da [Lei de Procedimento Criminal norueguesa](#)⁵⁰, estabelece que o tribunal não está vinculado à acusação efetuada pelo procurador, podendo determinar uma pena mais ou menos grave.

Tem vindo a ser discutida, na Noruega, a possibilidade de se dar mais relevância às promessas efetuadas pela autoridade de acusação. De facto, esta questão foi levantada já por duas vezes junto do Tribunal Supremo, sendo que, em decisão datada de 2009, a Grande Secção daquele Tribunal decidiu unanimemente não seguir nesse sentido.

Não obstante, o Código Penal norueguês estabelece uma redução de pena no caso de confissão. De acordo com a secção 78 deste diploma, uma confissão sem reservas ou o contributo decisivo para a resolução de outros processos, correspondem a circunstâncias mitigadoras da sentença. No mesmo sentido, nos termos do estabelecido na secção 80 do referido Código Penal, caso o arguido confesse sem reservas o crime cometido, a pena a aplicar poderá ser menor do que a pena mínima prevista para o crime em causa.

Países Baixos

A [Quarta Seção B](#) do Título III - Investigações do juiz de instrução do Livro II - Processo penal em primeira instância do [Wetboek van Strafvordering](#) (Código de Processo Penal - texto consolidado), em concreto os [artigos 226g a 226j](#) regulam os acordos com testemunhas que são também suspeitos, nos seguintes termos:

[Artigo 226g](#)

⁴⁹ Mais informações sobre os acordos judiciais em matéria penal na Lituânia, disponíveis no artigo publicado pela *Universitas Vilnensis*, intitulado [Tracing the Instances of Plea Bargaining in the Lithuanian Criminal Justice System](#).

⁵⁰ Versão inglesa, datada de 22 de maio de 1981.

- «1 - O *officier van justitie* - [Openbaar Ministerie](#) (procurador - Ministério Público) informa o juiz de instrução do acordo que pretende estabelecer com um suspeito que se encontra disposto a testemunhar no processo penal contra outro suspeito em troca de uma garantia de que, na acusação do seu próprio processo penal, a pena é reduzida por aplicação do [artigo 44a](#)⁵¹ do [Wetboek van Strafrecht](#) (Código Penal). O acordo refere-se, exclusivamente, à prestação de depoimento de testemunha no âmbito de uma investigação sobre crimes, tal como descrito no n.º 1 do [artigo 67](#) deste código, que tenham sido cometidos num contexto organizado e, dada a sua natureza ou conexão com outros crimes praticados pelo suspeito constituem uma violação grave da ordem jurídica ou de crimes para os quais, de acordo com a definição legal, são puníveis com uma pena de prisão igual ou superior a oito anos. O acordo refere-se apenas a uma redução da pena, conforme previsto no n.º 2 do [artigo 44a](#) do Código Penal.
- 2 - O acordo previsto deve ser escrito e conter uma descrição, tão precisa quanto possível:
- Dos crimes sobre os quais e, se possível, o suspeito contra o qual a testemunha a que se refere o n.º 1 está preparada para prestar depoimento;
 - Das infrações penais pelas quais a testemunha é também suspeita e às quais o acordo se relaciona;
 - Das condições impostas à testemunha, que também é suspeita, e as quais está preparada a cumprir;
 - Do conteúdo do compromisso do Ministério Público.
- 3 - A pedido do Ministério Público, o juiz de instrução verifica a legalidade do acordo mencionado no n.º 2. O Ministério Público apresenta ao juiz de instrução as informações necessárias para a sua avaliação.
- 4 - É elaborado um relatório oficial dos acordos que não sejam considerados como acordos, tal como previsto no n.º 1, e que possam ser significativos para a investigação do caso. O Ministério Público deve juntar este relatório, com a maior brevidade possível, aos autos processuais.».

[Artigo 226h](#)

- «1 - A testemunha que consulta o Ministério Público sobre um acordo ao abrigo do artigo 226g pode ser assistida por um advogado. É nomeado um advogado à testemunha que ainda não tem assistência jurídica. A nomeação é feita, de acordo com o despacho do juiz de instrução, pela direção da [Raad voor Rechtsbijstand](#) (Conselho de Assistência Jurídica).
- 2 - O juiz de instrução ouve a testemunha, referida no n.º 1 do artigo 226g, sobre o acordo pretendido.
- 3 - O juiz de instrução avalia a legalidade do acordo; ao fazê-lo tem em consideração a necessidade urgente e a importância de obter a declaração a ser prestada pela testemunha.

⁵¹ Norma que define a redução da pena.

Dá também uma opinião sobre a fiabilidade da testemunha. A sua opinião é dada sob a forma de uma decisão. Se ele julgar o acordo como lícito, este é concluído.

- 4 – Antes do juiz de instrução decidir sobre o acordo, o Ministério Público não junta aos autos o relatório oficial e outros documentos dos quais possam derivar informações que tenham sido obtidas no âmbito da proposta de acordo de prestação de depoimento a que se refere o artigo 226g.».

Artigo 226i

- «1 - A decisão do juiz de instrução é, nos termos do n.º 3 do artigo 226h, fundamentada, datada e assinada e é imediatamente notificada por escrito ao Ministério Público e à testemunha.
- 2 - O Ministério Público tem o direito de recorrer, no prazo de 14 dias a contar da data da decisão, para o tribunal contra a decisão do juiz de instrução que julgue o acordo estabelecido como ilícito. O tribunal decide o mais rapidamente possível.
- 3 - Não é permitido um recurso em cassação⁵² contra a decisão do tribunal.»

Artigo 226j

- «1 - Julgada a legalidade do acordo, a testemunha, referida no n.º 1 do artigo 226g, é ouvida pelo juiz de instrução.
- 2 - Nos termos dos artigos 226a a 226f⁵³, inclusive, esta testemunha não pode ser ouvida.
- 3 - Logo que o interesse da investigação o permita, o juiz de instrução notifica o suspeito, cuja acusação foi objeto de depoimento de testemunha, da celebração do acordo e do seu conteúdo, entendendo-se que não é necessária a comunicação das medidas previstas no artigo 226i⁵⁴.
- 4 - O juiz de instrução pode, no interesse da investigação, ordenar por sua própria iniciativa, a pedido do Ministério Público ou da testemunha, que a identidade da testemunha seja ocultada ao suspeito por um determinado período de tempo. A ordem é levantada pelo juiz de instrução antes da conclusão da investigação.».

Como declara o artigo 226k do Código de Processo Penal:

- «1 - Os artigos 226g a 226j aplicam-se *mutatis mutandis* se o Ministério Público pretender marcar uma entrevista com uma pessoa condenada que esteja disposto a depor, em troca de um compromisso do Ministério Público de que, ao apresentar uma petição de clamênciam, este emite um parecer positivo para a redução da pena imposta em, no máximo, metade. As condições para a emissão de um parecer positivo são as mesmas previstas no artigo 44a do Código Penal para requerer e aplicar a redução da pena.

⁵² Esclarecimentos sobre a ordem judicial neste país disponíveis na língua inglesa em <https://www.rechtspraak.nl/English/Judicial-system-and-legislation/>.

⁵³ Este conjunto de disposições compõem a Quarta Seção A estipula sobre as testemunhas ameaçadas.

⁵⁴ Artigo que identifica as medidas de proteção de testemunhas.

2 – O requisito exigido na alínea *b*) do n.º 2 do [artigo 226g](#) não se aplica quando o acordo é celebrado por escrito».

Polónia

O Código de Processo Penal polaco, aprovado pela Lei de 6 de junho de 1997, prevê duas figuras enquadráveis na noção de acordo em processo penal: o artigo 335, que prevê a possibilidade de o arguido acordar a pena com o Ministério Público; e o artigo 337, que prevê a possibilidade de o arguido pedir para ser condenado sem produção de prova.

A) A possibilidade de «condenação sem julgamento» prevista no artigo 335 do Código de Processo Penal confere ao arguido a possibilidade de acordar a pena com o Ministério Público. Depois de o arguido dar o seu acordo a determinada pena, o Ministério Público apresenta uma moção nesse sentido ao tribunal ou anexa tal moção à acusação. Se o tribunal concordar com a moção do Ministério Público, a sentença é proferida sem audiência, numa diligência de que as partes (Ministério Público, arguido e vítima) são notificadas, mas em que a sua presença não é obrigatória. Nestes casos, não há lugar à produção de prova perante o tribunal.

Este mecanismo tem, pois, por base uma moção do Ministério Público de um dos dois tipos referidos: moção de acordo que substitui a acusação e moção de acordo em anexo à acusação. A opção por um ou outro tipo de moção apresentada depende dos factos subjacentes e de requisitos formais diferentes. Assim:

i) A moção de condenação em substituição da acusação pode ser apresentada quando, cumulativamente:

- o arguido tenha praticado facto punível com pena mínima não superior a três anos de prisão;
- em face das declarações do arguido, não haja dúvidas quanto às circunstâncias do crime e a culpa do arguido;
- o arguido se declare culpado;
- o comportamento do arguido indique que o objetivo do procedimento criminal será atingido;
- o Ministério Público concorde com o arguido quanto à pena e outras medidas, como multa, indemnização ou compensação pela infração ou decisão sobre o pagamento das custas do julgamento;
- os interesses legalmente protegidos da vítima tenham sido tomados em conta.

ii) A moção de condenação em anexo à acusação pode ser apresentada quando, cumulativamente:

- o arguido tenha praticado facto punível com pena mínima não superior a três anos de prisão;
- não haja dúvidas quanto às circunstâncias do crime e a culpa do arguido;
- o comportamento do arguido indique que o objetivo do procedimento criminal será atingido;
- tenha sido acordada a pena ou outras medidas com o arguido, o que poderá incluir uma decisão específica quanto ao pagamento das custas do processo;
- os interesses legalmente protegidos da vítima tenham sido tomados em conta.

Estas moções podem ter por objeto mais do que uma ofensa, desde que nenhuma seja punível com pena mínima superior a três anos de prisão.

As condições do acordo são as mesmas nos dois tipos de moções; as diferenças prendem-se com a existência ou não de confissão do arguido nos termos da qual não haja dúvidas quanto às circunstâncias do crime e a culpa do arguido. Se essa confissão existir, é suficiente que as declarações do arguido não contradigam os factos já apurados e pode ser apresentada a moção de acordo em vez da acusação.

Caso o arguido não se declare culpado, há necessidade de maior investigação antes da emissão da sentença. Nestes casos, pode então o Ministério Público apresentar a moção de acordo juntamente com a acusação.

Um pedido de condenação sem julgamento carece, em qualquer caso, de consentimento do arguido, após acordo da pena com o Ministério Público. Esse consentimento tem de ser dado pelo próprio arguido (não sendo possível através de defensor, por exemplo), oralmente ou por escrito.

Uma vez proferida a sentença, o arguido não pode invocar, em sede de recurso, que o tribunal estabeleceu erradamente as circunstâncias factuais ou que a pena é desproporcional (artigo 447 §5). O arguido tem de ser informado destas condições pelo Ministério Público, aquando das negociações (artigo 335 § 2a).

Nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, o tribunal pode condicionar o pedido de condenação sem julgamento à compensação, no todo ou em parte, pelos danos provocados. O recurso a este mecanismo só é possível se as partes lesadas não se opuserem.

B) A outra possibilidade de acordo de sentença está prevista no artigo 387 do Código de Processo Penal. Ao abrigo deste mecanismo, o arguido pode pedir para ser condenado sem produção de prova. Se houver mais do que um arguido, o pedido pode ser feito por um ou mais.

A aplicação deste mecanismo implica que estejam reunidos os seguintes requisitos:

- o pedido seja apresentado até final do primeiro interrogatório, no julgamento, de todos os arguidos;
 - o requerente proponha a aplicação de uma pena ou medida específica, compensação ou indemnização;
 - os factos em causa constituam crime punível com pena não superior a 15 anos de prisão.
- Também neste caso, uma vez proferida a sentença, o arguido não pode invocar, em sede de recurso, que o tribunal estabeleceu erradamente as circunstâncias factuais ou que a pena é desproporcional (artigo 447 §5).

Para além disso, é de referir que a pena proposta pelo arguido tem de se enquadrar nos limites previstos na lei penal.

O tribunal pode aceder ao pedido do arguido desde que:

- não haja dúvidas quanto às circunstâncias do crime e a culpa do arguido;
- os objetivos do procedimento sejam atingidos mesmo sem a realização de um julgamento;
- não haja oposição do Ministério Público nem da vítima.

Portugal

No [Código de Processo Penal](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (texto consolidado), não existe qualquer norma que determine a existência deste instituto jurídico. É, contudo, de referir a figura da suspensão provisória do processo, pelos contornos que apresenta.

O [artigo 281.º](#) daquele código determina o regime jurídico da suspensão provisória, nos seguintes termos:

- «1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:
- a) Concordância do arguido e do assistente;
 - b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
 - c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
 - d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
 - e) Ausência de um grau de culpa elevado; e

f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou actividades;
- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

5- Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

6- Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

7- A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é suscetível de impugnação.

8- Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão

provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

- 9- Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.
- 10- No caso do [artigo 203.^{o55}](#) do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.
- 11- Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.».

As condições para a suspensão provisória do processo, a serem determinadas pelo Ministério Público no caso específico, são:

- A concordância do juiz de instrução, do arguido e do assistente;
- A inexistência de condenação anterior por um crime da mesma natureza ou aplicação anterior da suspensão provisória do processo por um crime da mesma natureza;
- Não existir a aplicação de medida de segurança de internamento;
- O grau de culpa não ser elevado;
- Os objetivos de prevenção geral (a proteção dos bens jurídico-penais) não podem ser afetados.

⁵⁵ «Furto

- 1- Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2- A tentativa é punível.
- 3- O procedimento criminal depende de queixa.».

Reino Unido

No Reino Unido, os acordos judiciais (ou *plea-bargaining*) podem ser celebrados nos casos em que o arguido, perante acusações de natureza criminal, aceita dar-se como culpado como contrapartida da dedução de acusação por um crime de menor gravidade, dispensando deste modo a necessidade de ser sujeito a um julgamento.

Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte

Em Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, o *plea bargaining* é mais frequente nas seguintes situações:

- 1.º Quando o arguido aceite testemunhar contra um cúmplice;
- 2.º Quando é oferecida a possibilidade de dedução de uma acusação de menor gravidade, face à dificuldade de dedução de uma acusação de maior gravidade. Em certos casos, como é o caso do crime de violação, o procurador poderá garantir a culpabilidade do arguido por um crime de menor gravidade, como é o caso de abuso sexual. Noutros casos, poderá optar por deduzir acusação por ofensas que não tenham natureza sexual, mas que preencham tipos de crime daquela natureza, como é o caso de ofensas à integridade física.

O [Code for Crown Prosecutors](#) é um documento público, aprovado pelo Diretor dos Procuradores Públicos. Nos termos da *section 10* do [Prosecution of Offences Act 1985](#), o *Code for Crown Prosecutors* estabelece os princípios gerais que devem ser seguidos pelos Procuradores da Coroa (*Crown Prosecutors*) sempre que tomam decisões sobre processos.

Neste seguimento, o ponto 2.4 do referido *Code*, estabelece o princípio geral de que a decisão de deduzir acusação ou de recomendar um mecanismo extrajudicial é um passo importante que afeta suspeitos, vítimas, testemunhas e o público em geral e deve ser tomada com o máximo cuidado. De acordo com o ponto 3.1 do diploma, nos casos mais sérios e complexos, os procuradores decidem se o suspeito deve ser acusado pela prática de um crime e, se assim for, por que crime, podendo ainda aconselhar o recurso a mecanismos extrajudiciais alternativos.

Estabelece o ponto 6.2 que os procuradores podem optar por não deduzir acusação por crimes de maior gravidade, sempre que exista opção por outros, e os interesses da justiça sejam satisfeitos através da opção por uma acusação de menor gravidade. Acrescenta o ponto 6.3 que os procuradores não devem deduzir acusação pela prática de mais crimes do que os que sejam necessários, com o objetivo de encorajar o arguido a dar-se como culpado da prática de alguns

desses crimes. Do mesmo modo, não devem deduzir acusação por crimes mais graves, de modo a encorajar o arguido a dar-se como culpado pela prática de crimes menos graves.

Por fim, no ponto 9, determinam-se os requisitos de aceitação da confissão efetuada pelos arguidos, estabelecendo desde logo o ponto 9.4 que os procuradores nunca devem aceitar a admissão de culpa por parte dos arguidos com base na sua conveniência. Mais se refere que, na aceitação da confissão, os procuradores devem garantir que os interesses e as posições das vítimas sejam levados em consideração e, quando aplicável, as posições das famílias das vítimas. Deve ainda, nos termos do ponto 9.6, serem clarificadas, junto do tribunal, as bases com que a confissão foi negociada e aceite, sendo certo que, sempre que o arguido aceite acusações que se baseiem em factos diferentes dos que constam na acusação promovida pelo procurador, suscetíveis de afetarem a sentença de forma significativa, o tribunal deverá ser convidado a analisar as provas recolhidas de modo a determinar a veracidade dos factos, e decidir com base nessa análise.

Em novembro de 2012, o *Attorney General's Office* publicou um guia denominado [*The acceptance of pleas and the prosecutor's role in the sentencing exercise*](#)⁵⁶. No ponto B3 do documento, reforça-se a necessidade de, previamente à celebração de um acordo judicial, a vítima ou a sua família serem informadas dos seus termos, devendo as suas posições ser levadas em conta na aferição do interesse público do referido acordo, nos termos estabelecidos no *Code for Crown Prosecutors*.

A sentença de homologação do acordo celebrado entre o arguido e o procurador deve ser proferida pelo tribunal.

Acresce que, de acordo com o relatório elaborado pela *House of Commons Library* em novembro de 2017, denominado [*Reduction in Sentence for a Guilty Plea*](#), as diretrizes atuais relativas ao proferimento de sentenças vão no sentido da redução de um terço da pena nos casos em que o arguido se tenha dado como culpado na fase inicial do procedimento criminal, de um quarto após essa fase, e de um décimo no primeiro dia de julgamento, decrescendo a partir desse momento à medida em que o julgamento vai decorrendo.

Ainda, as [*Criminal Practice Directions 2015 Division VII Sentencing \(section B\)*](#) fornecem um guia aos tribunais em como lidar com casos que impliquem a confissão como contrapartida de menos acusações ou de acusações menos gravosas.

⁵⁶ A admissão de confissões e o papel do procurador no exercício de sentenciar

Por fim, refira-se que, de acordo com as estatísticas nacionais do *Ministry of Justice*, em 2021, 70% dos casos que deveriam seguir para o julgamento terminaram com um acordo judicial⁵⁷.

Escócia

O *plea bargaining* na Escócia não difere grandemente, na sua essência, do que se descreveu supra para Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte.

De facto, os tipos de acordos judiciais passíveis de ser celebrados em matéria penal são idênticos. Acresce que, de acordo com a [section 196](#) do [Criminal Procedure \(Scotland\) Act 1995](#), sempre que um arguido se declare como culpado da prática dos crimes pelos quais vem acusado, o tribunal deve, na determinação da pena, ter em consideração: a) os procedimentos que levaram à manifestação de vontade, pelo arguido, da intenção de se declarar como culpado; b) as circunstâncias em que tal declaração foi proferida⁵⁸.

Quer isto dizer que, também aqui, o acordo judicial deve ser sujeito a uma homologação pelo tribunal.

Roménia

Os artigos 478 a 488 do [Cod de Procedură Penală](#) (Código de Processo Penal - texto consolidado) inserto no Título IV deste diploma regulam o processo especial do acordo de confissão de culpa.

Dita o artigo 478 deste [código](#):

«Partes do acordo de confissão de culpa e seus limites

- 1- No decurso do processo penal, após o início da ação penal, o suspeito e o *procurorul - Ministerul Public* (procurador - Ministério Público) podem celebrar um acordo após a admissão de culpa pelo suspeito.
- 2- Os efeitos do acordo de confissão de culpa encontram-se sujeitos ao parecer do procurador público hierarquicamente superior.
- 3- O acordo de confissão de culpa pode ser iniciado pelo Ministério Público como pelo suspeito.

⁵⁷ Conforme informação disponível no portal oficial, em <https://www.gov.uk/government/statistics/criminal-court-statistics-quarterly-april-to-june-2021/criminal-court-statistics-quarterly-april-to-june-2021>

⁵⁸ Refira-se que a [Section 144](#) do [Criminal Justice Act 2003](#), aplicável a Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, tinha um conteúdo idêntico ao da [section 196](#) do [Criminal Procedure \(Scotland\) Act 1995](#), mas foi recentemente revogada.

- 4- Os limites da celebração do acordo de confissão de culpa são estabelecidos previamente através de parecer escrito do procurador público hierarquicamente superior.
- 5- Quando o processo penal é instaurado contra várias pessoa, pode ser celebrado um acordo de confissão de culpa com cada um dos arguidos, sem prejuízo da presunção de inocência do arguido em relação ao qual não tenha sido celebrado qualquer acordo.
- 6- Os arguidos menores podem celebrar acordos de confissão de culpa, com o consentimento dos seus representantes legais, nas condições previstas no presente capítulo».

Relativamente ao objeto do acordo de confissão de culpa, estabelece o artigo 479 do [Código de Processo Penal](#) que é o reconhecer da prática do facto, aceitar a qualificação legal para a qual foi instaurado o processo penal e a determinação do tipo, a duração e a forma de execução da pena, a medida educativa e, quando apropriado, a decisão de desistir da execução da pena ou adiá-la.

Por seu turno, o artigo 480 do mesmo [código](#) delimita os pressupostos para a celebração do acordo de confissão de culpa tais como:

- Um acordo só pode ser celebrado quanto as infrações para as quais a lei prescreva uma multa ou pena de prisão com uma duração máxima de 15 anos;
- O acordo de confissão de culpa é concluído quando existem provas suficientes da ocorrência do facto que motivou a ação penal e da culpa do arguido;
- A assistência jurídica é obrigatória quando o acordo de confissão de culpa é celebrado;
- O arguido beneficia de uma redução de 1/3 dos limites da pena de prisão previstos na lei e de uma redução de 1/4 se se tratar de uma pena de multa;
- No caso de arguidos menores, estes aspetos devem ser tidos em conta na escolha da medida educativa; na situação de medidas educativas privativas da liberdade, os limites de tempo previstos para estas medidas são reduzidos em 1/3.

A celebração do acordo de confissão de culpa é, segundo o artigo 481 do [Código de Processo Penal](#), feita por escrito e sempre que for celebrado um acordo de confissão de culpa, o Ministério Público não procede à acusação relativamente aos arguidos com os quais celebrou o acordo.

O artigo 482 do mesmo [código](#) identifica os elementos que devem constar no acordo de confissão de culpa, são estes:

- a) A data e o local da conclusão;
- b) O nome, apelido e a qualidade das partes intervenientes no acordo;

- c) Os dados relativos ao arguido estabelecidos no n.º 1 do artigo 107⁵⁹;
- d) A descrição do crime que é o objeto do acordo;
- e) A qualificação legal do crime e a pena prevista na lei;
- f) As provas e os respetivos meios;
- g) A declaração expressa do arguido pela qual reconhece a prática do facto e aceita o enquadramento legal pelo qual a ação penal foi iniciada;
- h) O tipo, a duração e a forma de execução da pena ou a solução de desistência à aplicação da pena ou o adiamento da execução da pena;
- i) As assinaturas do procurador público, do arguido e do advogado.

No que concerne ao processo de homologação do acordo de confissão de culpa no tribunal, vêm os artigos 483 a 487 do [Código de Processo Penal](#) descrever o mesmo.

Por conseguinte, após a celebração do acordo de confissão de culpa, o Ministério Público remete o mesmo para o tribunal competente juntamente com o processo de investigação criminal.

Na situação de acordo ser celebrado apenas relativamente a alguns dos factos ou a uma parte dos arguidos, a acusação é ordenada e remetida separadamente para o tribunal.

Se o acordo de confissão de culpa, em conformidade com o artigo 484, conjugado com os artigos 482 e 483 do [Código de Processo Penal](#), não apresentar qualquer das informações exigidas no teor do acordo ou se as condições para a remessa para o tribunal não foram observadas, o tribunal ordena que as omissões sejam corrigidas no prazo de 5 dias e notifica ao procurador público hierarquicamente superior que emitiu o parecer este facto.

Na data fixada, o tribunal decide, em audiência pública, sobre o acordo após ouvir o procurador, o arguido e o seu advogado e, se presente, a parte lesada. O tribunal analisa o acordo e pronuncia uma das seguintes soluções:

- Admite o acordo de confissão de culpa se o previsto nos artigos 480 a 482 do mesmo [código](#) foi cumprido relativamente a todos os factos reconhecidos pelo arguido e que são objeto do acordo ou;
- Rejeita o acordo e envia os autos para o Ministério Público para este órgão continuar a investigação criminal, se o disposto nos artigos 480 a 482 não foi cumprido e se considerar que

⁵⁹ Norma que enuncia os elementos pessoais a serem questionados ao suspeito ou arguido, entre outros: o nome; apelido; data e local de nascimento; número de identificação pessoal; nomes dos pais; a morada da sua residência, profissão ou ocupação.

a pena é ilícita ou injustificadamente atenuada relativamente à gravidade do crime ou à perigosidade do arguido.

Se o tribunal aceitar o acordo de confissão de culpa e de pena e se tiver ocorrido um acordo de transação ou de medição entre as partes na ação civil, o tribunal deve considerar esta circunstância na sentença. Se não existir acordo de transação ou de mediação entre as partes na ação civil⁶⁰, a sentença que aceita o acordo não é definitiva quanto à extensão dos danos causados pela prática do crime perante o tribunal civil.

O artigo 488 do [Código de Processo Penal](#) refere que o Ministério Público, o arguido e as restantes partes, incluindo a parte lesada podem recorrer da sentença proferida nos termos dos artigos 485 e 486 deste código no prazo de 10 dias após a sua notificação. O tribunal de recurso pode negar provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida ou dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, anular a decisão pela qual o acordo de confissão de culpa foi admitido e pronunciar uma nova sentença.

Suécia

Na Suécia, não se aplicam «acordos de sentença», ou seja, um procurador ou tribunal não pode negociar com o suspeito relativamente, por exemplo, a troca de uma pena por informação sobre um crime. Por outro lado, a cooperação com a polícia pode ser importante para a determinação da pena.

O Capítulo 29, Seção 5, Ponto 5 do Código Penal estipula que «se o arguido voluntariamente se entregou ou forneceu informações de importância significativa para a investigação da infração», pode afetar o valor da pena numa direção atenuante (fatores de equidade).⁶¹ Conseqüentemente, isto significa que um suspeito pode receber um castigo mais brando se ajudar a polícia na investigação dos seus próprios crimes. O quanto isto afeta, por exemplo, a duração da punição é difícil de responder, uma vez que difere de caso para caso. Os serviços de pesquisa do parlamento sueco dizem que há uma jurisprudência extensa sobre esta matéria, mas que numa resposta breve não pode ser tratada. No entanto, o que se pode dizer, ao aplicar este ponto, é o seguinte.

⁶⁰ Os artigos 19 a 28 deste [código](#) determinam o regime jurídico da ação civil.

⁶¹ Swedish Penal Code, <https://www.government.se/4b0103/contentassets/7a2dcae0787e465e9a2431554b5eab03/the-swedish-criminal-code.pdf>.

No que diz respeito à primeira parte da questão (isto é, «se o acusado se entregou voluntariamente»), há uma indicação voluntária mesmo no caso de alguém, após a descoberta, revelar voluntariamente outros crimes que não aqueles de que é suspeito. A disposição abrange apenas a declaração dos próprios crimes e são feitas exigências de que a declaração deve ser voluntária.⁶²

Relativamente à segunda parte do ponto (ou seja, «fornecer informações que sejam de importância significativa para a investigação do delito»), para a sua aplicação, a exigência é que a participação do arguido tenha sido de certa dignidade. Como exemplos, consta nos «trabalhos preparatórios» que: um arguido num caso de crime financeiro relatou várias transações; que um arguido forneceu informações sobre contactos que teve; apontou pessoas que poderiam fornecer informações sobre várias circunstâncias; ou atribuiu lugares de importância para a investigação do crime. Uma confissão não é em si mesma nem uma condição necessária nem suficiente para a atenuação do castigo. Se a participação do arguido for de tal ordem que seja possível uma redução da pena, de acordo com os «trabalhos preparatórios», deverá normalmente ter lugar um ajustamento relativamente significativo da pena. A redução da pena deve, como ponto de partida, ser fixada em relação, especialmente, ao grau de participação do arguido e ao valor da pena do crime. A disposição apenas se refere à indicação ou participação na investigação dos próprios crimes.⁶³

Suíça

O Capítulo 2 - Procedimentos sumários - do Título 8 do [Schweizerische Strafprozessordnung, StPO](#) (Código de Processo Penal - texto consolidado), especificamente os [artigos 358 a 362](#) disciplinam os acordos de confissão de culpa.

Estabelece o [artigo 358](#) deste código que, em qualquer momento, antes do [Bundesanwaltschaft](#) (Ministério Público) deduzir a acusação, o acusado pode solicitar ao Ministério Público a realização de um processo sumário, desde que este admita as matérias essenciais para a apreciação jurídica do caso e reconheça, mesmo apenas em princípio, as ações civis.

Os processos sumários não são opção quando o Ministério Público requer uma pena privativa da liberdade superior a cinco anos.

⁶² Jack Ågren, Lagkommentar, Karnov, https://juno.nj.se/b/documents/527533?subTab=karnov&tab=annotations#SFS1962-0700_K29.

⁶³ Ibid.

A decisão do Ministério Público sobre a realização de um processo sumário é, como dispõe o [artigo 359](#) do Código de Processo Penal, definitiva. Nesta decisão não é necessária a inclusão de uma exposição de motivos.

O Ministério Público notifica as partes da realização do processo sumário e fixa um prazo de 10 dias para que a parte civil apresente as ações civis⁶⁴ e o pedido de reembolso quanto às despesas incorridas no processo.

O [artigo 360](#) do mesmo código delimita as informações que a acusação deve conter:

- a) As indicações previstas nos [artigos 325](#)⁶⁵ e [326](#)⁶⁶;
- b) A medida da pena;
- c) As outras medidas;
- d) As instruções relacionadas com a imposição de uma pena suspensa;
- e) A revogação da pena suspensa ou da liberdade condicional;
- f) As regras sobre os pedidos feitos pela parte civil;
- g) As regras sobre as custas e os danos;
- h) O aviso às partes que, ao consentirem na acusação, renunciam aos seus direitos ao processo comum e aos seus direitos de recurso.

O Ministério Público notifica acusação às partes. Estas devem, no prazo de 10 dias, declarar se concordam ou não com a acusação. O consentimento é irrevogável. Se a parte civil, no prazo estabelecido, não comunicar por escrito que rejeita a acusação, considera-se que deu o seu consentimento. Se as partes concordarem, o Ministério Público entrega a acusação com os documentos ao tribunal de primeira instância. Se alguma das partes rejeitar a acusação, o Ministério Público prossegue o processo preliminar comum.

Quando à principal audiência, conforme afirma o [artigo 361](#) do Código de Processo Penal, esta é realizada no tribunal de primeira instância. No decurso da audiência, o tribunal pergunta ao acusado se este admite as matérias sobre as quais a sua acusação se fundamenta; a sua admissão corresponde às circunstâncias referidas nos autos.

Se necessário, o tribunal também questiona as outras partes presentes. Não deve ocorrer nenhum procedimento para a obtenção de provas.

⁶⁴ Os [artigos 122 a 126](#) do Código de Processo Penal apresentam o regime jurídico das ações civis.

⁶⁵ Artigo que prescreve sobre o conteúdo da acusação.

⁶⁶ Quando existirem, as outras informações e documentos que devem ser juntos à acusação.

Por ultimo, o [artigo 362](#) do mesmo código regula o julgamento ou a rejeição do pedido, sendo o tribunal livre para decidir se a realização do processo sumário é conforme à lei e razoável; a acusação corresponde ao resultado da audiência principal e dos autos e; as sanções requeridas são equitativas.

Se tiverem preenchidos os requisitos para uma decisão no processo sumário, o tribunal profere uma sentença que estabelece as infrações, as sanções e os pedidos civis insertos na acusação, juntamente com uma breve exposição dos motivos respeitantes à observância dos pressupostos para o processo sumário.

Na situação dos requisitos necessários para a realização do processo sumário não se encontram preenchidos, o tribunal devolve os autos ao Ministério Público para que este prossiga com o processo comum. O tribunal comunica a sua decisão oralmente e através de conclusões escritas. Esta decisão é incontestável.

Na sequência de uma decisão para o não prosseguimento de um processo sumário, as declarações feitas pelas partes neste contexto não podem ser utilizadas em qualquer processo comum subsequente.

Os únicos fundamentos para o recurso de uma sentença no processo sumário são que uma parte não aceitou a acusação ou que a sentença não corresponde à acusação.

Turquia

No processo penal turco não estão previstos acordos de sentença semelhantes aos *plea bargains*, mas existem alguns institutos que apresentam algumas semelhanças em vários aspetos, embora sem os mesmos efeitos jurídicos. Trata-se da mediação, do pagamento antecipado, do arrependimento efetivo, da suspensão da instauração do processo e do procedimento acelerado.

a) Mediação

Regulada nos artigos 253 a 255 do [Código de Processo Penal](#)⁶⁷, a mediação visa restabelecer, através do acordo das partes, a ordem pública perturbada pela prática de crimes. É aplicável a crimes que dependem de queixa e também a outros que não dependem, desde que elencados no artigo 253 (como ofensas corporais, ameaça, roubo, entre outros).

O Ministério Público não dispõe de qualquer poder discricionário: tratando-se de um daqueles tipos de crime e havendo indícios suficientes para instaurar o processo penal, cabe ao procurador propor a mediação às partes. Se as partes pretenderem a mediação, o tribunal nomeia um mediador, que promove as negociações entre suspeito e ofendido, as quais devem estar concluídas em 30 dias (prorrogáveis por mais 20).

Caso as partes cheguem a acordo, o Ministério Público verifica se o fizeram de livre vontade e se a lei foi respeitada, caso em que o processo termina, sendo em regra proferida decisão de não acusação. Se não chegarem a acordo ou o Ministério Público considerar o processo de mediação inválido (por a mediação não se basear no livre arbítrio das partes e/ou o compromisso não ser lícito), o processo penal tem início.

b) Pagamento antecipado

Esta figura encontra-se regulada no artigo 75 do [Código Penal](#)⁶⁸ e constitui uma alternativa à acusação, impedindo a instauração ou interrompendo a prossecução de um processo penal, ao permitir que o suspeito ou arguido, ou qualquer pessoa em seu nome, efetue o pagamento do valor correspondente à multa legalmente prevista para o delito em causa (ou à conversão em multa da pena de prisão), após a notificação feita pelo Ministério Público, na fase de investigação, e pelo tribunal, na fase de acusação.

As únicas limitações à aplicação desta modalidade estão relacionadas com a infração: não ter sido objeto de mediação e ser punível com multa ou prisão pelo máximo de seis meses.

Se o pagamento for devidamente efetuado, é proferida decisão de não prossecução da ação penal, na fase de investigação, ou decisão de arquivamento, na fase de acusação, e não fica no registo criminal. Em caso de incumprimento das condições do pagamento antecipado, a conclusão do processo por essa via torna-se nula e o processo de investigação continua.

c) Arrependimento efetivo

Em relação a alguns crimes, a lei estipula que, se as consequências da infração cometida forem eliminadas ou reduzidas tanto quanto possível, demonstrando efetivo remorso antes do início da

⁶⁷ Versão em língua inglesa não oficial.

⁶⁸ Versão em língua inglesa não oficial.

investigação, durante a fase de investigação, antes do veredicto ou mesmo durante a execução da pena, o autor do crime não é punido ou vê a pena reduzida.

Esta figura tem algumas semelhanças com o *plea bargain*, quer em termos dos objetivos visados quer dos efeitos da sentença relativamente ao acusado, mas a sua aplicação não fica ao critério do procurador e a redução da pena é claramente determinada por lei, ou, em alguns casos de multa, pelo juiz.

d) Suspensão da instauração do processo

Esta modalidade é definida como a renúncia/desistência de iniciar o processo contra o agente em determinadas condições, tendo em conta a gravidade da infração e a personalidade do agente, e desde que o mesmo tenha bom comportamento, durante um determinado período. Não pode ser proferida em relação a todos os tipos de infrações nem a todos os infratores.

Relativamente às infrações, é necessário que não se trate de infração passível de mediação ou pagamento antecipado e que seja punível com pena máxima de três anos de prisão. Quanto ao infrator, o mesmo não pode ter sido anteriormente condenado por crime doloso, tem de haver um juízo de prognose pelo procurador (com base em relatório dos serviços sociais) de que não reincidirá e não pode cometer qualquer outro crime doloso no prazo de cinco anos. Além disso, a suspensão tem de apresentar vantagens tanto para o suspeito como para a sociedade e os danos materiais decorrentes do ato criminoso devem ser reparados (não necessariamente pelo suspeito).

Reunidas estas condições, o procurador suspende o processo e, se no final dos cinco anos o suspeito não tiver cometido qualquer crime doloso, é proferida decisão de não acusação.

Esta modalidade também pode ocorrer em determinadas circunstâncias excecionais previstas na lei, sem que se faça uma avaliação sobre aquelas condições:

- em caso de mediação em que o acordo seja adiado para data futura, esteja previsto o pagamento em prestações ou for contínuo;
- na investigação de crime de compra, recebimento ou posse de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para uso pessoal, nos termos do artigo 191 do Código Penal, ficando o agente sujeito a fiança condicional por um período mínimo de um ano e sendo, se se julgar necessário, submetido a tratamento.

e) Procedimento acelerado

Ao contrário das decisões de não prossecução do processo, como a suspensão da instauração do processo penal, o pagamento antecipado e a mediação, que são aplicadas pelo Ministério Público

e qualificadas como dispensas condicionais, no procedimento acelerado é aplicada uma sanção penal. Nesta modalidade não há negociação entre o suspeito e o procurador sobre a instauração do processo ou sobre o tipo e a duração da pena a aplicar, há apenas uma proposta referente à sanção determinada pelo Ministério Público e à forma como a sanção será executada. Por outro lado, a aplicação deste método não está condicionada à admissão ou confissão do crime pelo suspeito.

Para a aplicação do procedimento acelerado ser possível, é necessário que a fase de investigação tenha sido concluída, que não tenha sido proferida decisão sobre a suspensão da instauração do processo penal e que o crime imputado ao suspeito seja um crime de «catálogo».